



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de janeiro de 2016

nº 1072 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 27

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 33

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Extratos Pág. 34

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 34

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0977/93

UNIDADE: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

ASSUNTO: Denúncia de Possíveis Irregularidades na Tomada de Preços 156/90/CGC/HB

INTERESSADO: Valentin Heil Filho – ex-Diretor da Imprensa Oficial do Estado

CPF nº 432.932.719-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00007/16

EMENTA: Denúncia. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Procedente. Graves Irregularidades em Tomada de Preços. Acórdão nº 100/98. Aplicação de multa ao ex-Diretor da Imprensa Oficial do Estado e outros. Prescrição da multa em face do Senhor Valentin Heil Filho. Baixa de Responsabilidade. Continuidade do feito em relação aos demais arrolados.

[...]

9.1 Dessa forma, verifica-se que a multa aplicada no item IV, do Acórdão nº 100/98/92 foi atingida pelo instituto da prescrição, conforme reconhecido pela referida sentença judicial, motivo pelo qual esta Corte de Contas deve efetuar a baixa de responsabilidade da aludida multa imposta ao Senhor Valentin Heil Filho.

9.2 Ademais, em casos desta natureza, uma vez estando a questão dirimida definitivamente pelo Poder Judiciário, este Tribunal de Contas vem adotando o posicionamento de decidir a matéria de forma monocrática, consoante DM nº 154/2013/GCWCS, de 26.8.2013, proferida nos autos 1574/1992/TCE-RO, submetido à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e outras decisões desta Corte.

10. Outrossim, necessário ressaltar que os presentes autos não estão aptos a serem arquivados, vez que permanece em aberto as cobranças das multas imputadas aos demais responsáveis arrolados no Acórdão nº 100/98.

11. Ante o exposto, consubstanciado em sentença judicial transitada em julgado, bem como nas ponderações retro, DECIDO:

I – Determinar a baixa de responsabilidade pertinente à multa imputada por meio do item IV do Acórdão nº 100/98, ao Senhor Valentin Heil Filho, CPF nº 432.932.719-87, na qualidade de ex-Diretor da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no valor original de 500 (quinhentas) UFIR'S, em virtude da incidência do Instituto da Prescrição;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que comunique à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, acerca do teor da presente Decisão Monocrática;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Eletrônico TCE-RO;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que, depois de publicada a decisão, encaminhe o feito à Secretaria de Processamento e Julgamento para medidas de praxe e remessa ao Arquivo Temporário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

PROCESSO N. 1943/1990  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO Nº 73/90-PGE - CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA - CEMAGUAM, COM A INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DA SEPLAN  
CPF Nº 154.182.780-53  
WALTER BARTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA CEMAGUAM  
CPF Nº 007.280.552-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### ACÓRDÃO Nº 184/2015 - PLENO

Poder Executivo Estadual. Convênio celebrado em 1990 com a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Guaporé e Madeira. Acórdão proferido. Nulidade absoluta do Acórdão nº 372/98 que converteu os autos em Tomada de Contas Especial e julgou irregular com a imputação de débito e multa na mesma sessão. Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Fatos ocorridos no exercício de 1990. Inviabilidade da retomada da instrução processual. Lapso de mais de 25 (vinte e cinco) anos desde os fatos. Observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da razoável duração do processo. Baixa de responsabilidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão nº 372/1998-Pleno, em face do suposto dano ao cofre estadual, em razão da não Prestação de Contas do Convênio nº 073/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, com a interveniência da Seplan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 372/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e

as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bartolo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 372/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador-Geral do Estado do teor deste Acórdão; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

PROCESSO N. 1406/1992  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÊNIO Nº 102/90-PGE CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA - CEMAGUAM, COM A INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
EX-SECRETÁRIO DA SEPLAN  
CPF Nº 154.182.780-53  
WALTER BARTOLO  
EX-SUPERINTENDENTE DA CEMAGUAM  
CPF Nº 007.280.552-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### ACÓRDÃO Nº 190/2015 - PLENO

Poder Executivo Estadual. Convênio celebrado em 1990 com a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Guaporé e Madeira. Acórdão proferido. Nulidade absoluta do Acórdão nº 377/98 que converteu os autos em Tomada de Contas Especial e julgou irregular com a imputação de débito e multa na mesma sessão. Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla. Fatos ocorridos no exercício de 1990. Inviabilidade da retomada da instrução processual. Lapso de mais de 25 (vinte e cinco) anos desde os fatos. Observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da razoável duração do processo. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão nº 377/1998-Pleno, em face do suposto dano ao cofre estadual, em razão da não Prestação de Contas do Convênio nº 102/90-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, com a interveniência da Seplan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 377/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártolo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 377/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador Geral do Estado do teor deste Acórdão; e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1223/2014  
UNIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS:  
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – CPF N. 032.251.511-49 – PRESIDENTE  
FABIANO ALTINO DE SOUZA – CPF N. 704.360.882-15 – DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 172/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EQUILIBRADA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e dos conceitos inerentes a cada aspecto, inclusive àqueles relativos ao final de mandato, quando couber.

2. Foram identificadas impropriedades de cunho formal que restaram elididas após o contraditório tornando hígidas as presentes contas, razão por que culminaram com o posicionamento da egrégia Corte de Contas pelo julgamento regular das contas prestadas e quitação plena ao Responsável.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2013, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, Parágrafo único, do RITC-RO. PRECEDENTE: Processo n. 1.314/2009/TCER; Acórdão n. 251/2009-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual, do exercício financeiro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, de responsabilidade, à época, de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR as Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade, à época, de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO;

II - CONSIDERAR, em atenção ao que estabelece o § 1º, do art. 8º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2013 – Processo n. 2.240/2013/TCER, apenso aos presentes autos – de responsabilidade, à época, de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

III - DAR QUITAÇÃO plena ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) REQUEIRA ao Órgão de Controle Interno que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; e i) Transferência de recursos para o setor privado, se for o caso;

b) APRIMORE a política orçamentária, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que no exercício de 2013, embora tenha sido majorado no percentual de apenas 1,24% (um vírgula

vinte e quatro por cento), em relação ao orçamento inicial, a alteração por meio de Créditos Adicionais representou 11,29% (onze vírgula vinte e nove por cento), e a modificação por Anulação de Dotações no exercício alcançou o percentual de 10,05% (dez vírgula zero cinco por cento), comparados ao valor inicialmente orçado, evidenciando, deficiência no sistema de planejamento no âmbito daquele Poder Judiciário;

c) ENVIDE esforços para que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

d) IMPLEMENTE medidas visando aprimorar o sistema de controle patrimonial, uma vez que são reincidentes os fatos envolvendo a não localização de bens patrimoniais daquele Poder Judiciário.

V - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico:

a) Ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações mencionadas no item III deste dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, CPF n. 032.251.511-49, Ex-Presidente, e ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - PUBLICAR na forma da lei; e

VII - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

PROCESSO: 02928/14

ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/2014/GJ/DER/RO - CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO, INCLUINDO REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL, URBANÍSTICA, PAISAGÍSTICA, ARQUITETÔNICA, APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS. VALOR LICITADO: R\$20.471.425,85 (VINTE MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO.

INTERESSADOS: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA - CPF Nº 532.637.740-34 – EX-DIRETOR DO DER/RO  
ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – CPF Nº 315.682.702-91  
ATUAL DIRETOR DO DER/RO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER  
JURACI JORGE DA SILVA – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE/RO  
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI - CPF N. 286.499.232-91  
DIRETOR-GERAL DO DER-RO (ATÉ 11.4.2014)  
UBIRATAN BERNARDINO GOMES - CPF Nº 144.054.314-34  
DIRETOR DO DER-RO (APÓS 11.4.2014)  
JOSÉ EDUARDO GUIDI - CPF Nº 020.154.259-50  
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO  
LUCIANO JOSÉ DA SILVA - CPF Nº 568.387.352-53  
PROCURADOR JURÍDICO  
MAURÍCIO CALIXTO JÚNIOR - CPF Nº 516.224.162-87  
PROCURADOR JURÍDICO  
ANA CAROLINA N. DA SILVA - CPF Nº 691.948.402-10  
CONTROLE INTERNO DO DER  
HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - CPF Nº 665.057.472-49  
ENGENHEIRO DO DER/RO  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - CPF Nº 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA - CPF Nº 362.185.453-34  
PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL  
MARIA CAROLINA DE CARVALHO - CPF Nº 214.389.578-07  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ERALDA ETRA MARIA LESSA - CPF Nº 161.821.702-04  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
NILTON GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR - CPF Nº 272.214.901-04  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
VANESSA GONÇALVES DE LIMA - CPF Nº 681.574.952-53  
FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)  
ANDRÉ KENDE OBINATA - CPF Nº 595.465.651-72  
FISCAL DA OBRA (ATÉ 31/03/2014)  
RENAN DA SILVA GRAVATA - CPF Nº 802.500.412-00  
FISCAL DA OBRA (ATÉ 31/03/2014)  
RENATA BONELLI ROMERO - CPF Nº 023.127.231-66  
FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)  
DIEGO SOUZA AULER - CPF Nº 944.007.252-00  
FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)  
BRUNA LOPES BISPO - CPF Nº 007.440.312-57  
FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)  
EDILANE IBIAPINA DE MELO - CPF Nº 521.667.082-34  
FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 31/03/2014)  
HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - CPF Nº 418.610.512-04 -  
FISCAL DA OBRA (DEPOIS DE 1.6.2014)  
WANDERLEY GRACILIANO LOPES – CPF Nº 312.283.722-68  
NOELI FERNANDES – CPF Nº 221.361.182-34  
ADIEL FERNANDES – CPF Nº 221.238.142-53  
RENATA FABRIS PINTO - CPF Nº 741.534.122-87  
ASSESSORA ESPECIAL III – PARECERISTA - OAB Nº 3126  
CONSÓRCIO DE OBRAS CENTRO OESTE – CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA – ME (CNPJ 06.042.126/001-05, REPRESENTANTE LEGAL: ADIEL ANDRADE; SÓCIA ADMINISTRADORA: NOELI FERNANDES); E MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 11.174.668/0001-71) REPRESENTANTE LEGAL: WANDERLEY GRACILIANO LOPES).  
ADVOGADOS: JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - OAB Nº 3718  
SILVIO FELIPE GUIDE – OAB 36503  
GUSTAVO GEROLA MARZOLLA. OAB/RO Nº 4164  
PROCURADORES DO CONSÓRCIO CENTRO OESTE.  
ALINE SILVA CORREA – OAB/RO 4696  
GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA – OAB/RO 4238  
GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA – PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA – OAB/RO 1768, JURACI JORGE DA SILVA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB Nº 528, FÁBIO DE SOUSA SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO – OAB Nº 5221; LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB Nº 269-A; FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB Nº 6111.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 179/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO NOVO ESPAÇO ALTERNATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONSOLIDADA. ILEGALIDADES. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO. VÍCIOS NO PROJETO BÁSICO E NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS E DE SERVIÇOS. PREÇOS DESTOANTES DA REALIDADE DE MERCADO E TABELAS OFICIAIS. DUPLICIDADE DE ITENS. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO IRREGULARES. NÃO OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES E RESSALVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E INTERNO. CONTRATO Nº 001/2014/GJ/DER/RO. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COM INÍCIO DAS OBRAS SEM O RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE TRÁFEGO URBANO – RIT, OS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS E O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. FORMULAÇÃO DE ADITIVOS. ALTERAÇÕES EM PERCENTUAIS SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS (25%). DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO. JOGO DE PLANILHA. RECOLHIMENTOS FISCAIS INFERIORES AO ESTIMADO. ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA, COM DILAÇÃO DE PRAZO SEM PARÂMETROS TÉCNICOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO.

O Projeto Básico incompleto e deficitário; a elaboração da Planilha de Orçamento e de Serviços com itens fora dos preços de mercado, ou mesmo das tabelas oficiais de referência do Departamento de Obras Cívicas e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI); a previsão, em duplicidade, de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs; a realização da sessão de abertura e julgamento das propostas pela Superintendência Estadual de Licitação (SUPEL), com base em planilhas viciadas; a homologação e adjudicação de todo o procedimento licitatório irregular pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO), em desrespeito às determinações do Tribunal de Contas, do setor jurídico e do próprio controle interno do DER/RO, dentre outras condutas, constituem ilegalidades gravíssimas, em violação à Lei nº 8.666/93, ao art. 37 da Constituição Federal; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Tais infringências sujeitam os responsáveis às penalidades administrativas no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive ressarcimento em decorrência de dano ao erário. Ademais, diante das ilegalidades em questão, considerando os indícios de condutas típicas delineadas nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93, na legislação ambiental, dentre outros diplomas legais, deve ser dado conhecimento aos Ministérios Públicos Estadual e Federal para adoção das medidas que entenderem pertinentes, no âmbito de suas competências, quanto à responsabilização na esfera penal.

A autorização da emissão de ordem de serviço para o início das obras e a permissão de continuidade da execução dos serviços, mesmo em face da ausência do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano (RIT) e dos licenciamentos ambientais, em descumprimento à determinação do Tribunal de Contas, bem como desconsiderando as ressalvas do setor jurídico e do próprio controle interno do DER/RO; os atos que ensejaram a formulação do Primeiro Termo Aditivo, com as modificações no Projeto Básico e no Orçamento, excedendo ao limite legal de 25%, com a descaracterização do objeto licitado; os atos que proporcionaram a execução da obra em desacordo com os projetos, resultando em pagamento de itens com sobrepreço, superfaturamento; os indícios de jogo de planilha; as condutas que permitiram recolhimentos fiscais inferiores ao estimado; e, os atos que nortearam o Segundo Termo Aditivo, formulado sem estudos, relato de ocorrências, projetos ou outros parâmetros técnicos, com atrasos na execução das obras, dentre outras condutas, constituem infringências legais e contratuais gravíssimas, principalmente à Lei nº 8.666/93, ao art. 37 da Constituição Federal; às cláusulas do Contrato nº 001/14/GJ/DER/RO; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. As ilegalidades em questão sujeitam os responsáveis às penalidades administrativas no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive com a obrigação de ressarcimento pelos eventuais danos gerados ao erário. Ademais, diante dos indícios de condutas típicas delineadas nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93, na legislação ambiental, dentre outros diplomas legais, deve ser representado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal para adoção das medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências, quanto à responsabilização na esfera penal.

O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas - que determinou que as obras não fossem iniciadas sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT, instrumento condicionante para análise da concessão do alvará de construção, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 336/09 - sujeita os responsáveis às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei

Complementar nº 154/96, sem prejuízo do ressarcimento pelo dano gerado ao erário em face da conduta, podendo a sanção ser cominada em decisão una no processo de Tomada de Contas Especial.

É indevida a alteração de contratos de obras públicas, por meio de aditivos contratuais que ultrapassem o limite de 25% previsto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93; e, é vedada a compensação entre acréscimos e supressões, com base no valor original do contratado, para atingir o limite legal, ainda que tenha por objetivo correções de eventuais erros decorrentes de Planilha Orçamentária, com composições de custos fora dos preços referências do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP) e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Nestas condições, as alterações indevidas do Projeto Básico e acréscimos ou supressões superiores ao limite legal, acarretam, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, a nulidade do contrato, com a consequente determinação para que seja realizada nova licitação ou, quando possível, procedida à execução direta do objeto pela Administração Pública, após os ajustes devidos no Projeto Básico e nas planilhas, com a responsabilização dos agentes que deram causa as ilegalidades, por eventual dano gerado. (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 353/2007, 1733/2009, 749/2010 e 137/13-P – Plenário).

REGIME DE EXECUÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DESACORDO COM O REGIME. DESCARACTERIZAÇÃO. FORMULAÇÃO DE ADITIVO. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU (ACÓRDÃO Nº 1977/2013 PLENÁRIO). IMPOSSIBILIDADE.

Nas licitações e contratos em que haja a previsão da empreitada por preço global como regime de execução da obra, faz-se necessário aos agentes públicos, no processo licitatório, fundamentarem a escolha deste regime; definirem os quantitativos dos serviços a serem executados com boa margem de precisão, isto é, com uma descrição minuciosa de todos os componentes a serem executados conforme os projetos; delinearem as regras relativas às medições para pagamento, sempre de forma objetiva e de acordo com o cronograma físico-financeiro, em atendimento ao art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93. No mundo fático, caso não sejam observadas estas diretrizes, o regime de execução da obra não poderá ser considerado como de empreitada por preço global. (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1977/2013 Plenário).

Ainda que diante do regime de empreitada por preço global, excepcionalmente - visando evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, garantir o valor fundamental da melhor proposta e assegurar o princípio da isonomia - se houver erro ou omissão na planilha de orçamento, decorrente de subestimativas ou superestimativas nos quantitativos e/ou preços de itens, poderão ser ajustados Termos Aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, desde que: a) a proposta ofertada tenha seguido os quantitativos e os preços de referência equivocadamente previstos no orçamento-base da licitação; b) a identificação prévia dos erros na planilha seja inexigível ao licitante vencedor e, se exigível, tenha ele impugnado tempestivamente o edital, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93; c) a alteração contratual não supere o estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93; d) a modificação não enseje a ocorrência de "jogo de planilha", em respeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e) haja avaliação para aferir se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado. Ausentes estas condicionantes, e, ainda, o pedido formal e fundamentado por parte do contratado, não poderá ser firmado Termo Aditivo em face do regime de empreitada por preço global. (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1977/2013/Plenário).

RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSÓRCIO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM OBTENÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DAS ILEGALIDADES ESPECÍFICAS E ANTES DA APELAÇÃO DO FEITO PELA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na qualidade de licitante, contratado, destinatário direto dos recursos públicos relativos à execução de obra, bem como signatário dos termos aditivos ao contrato - em que existam atos ilegais, com indícios graves de dano ao erário - o Consórcio de empresas tem legitimidade para figurar no polo passivo junto ao Tribunal de Contas, inclusive como responsável no competente Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal c/c artigos 1º, I, 5º, I, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96. Em complemento, não há cerceamento de defesa ao contratado (responsável) quando este comparece espontaneamente aos autos, inclusive obtendo cópias do feito; e, antes da apreciação do processo pelo Tribunal de Contas, os autos são baixados em diligência para oportunizar o contraditório e a ampla defesa em face de ilegalidades específicas (item II da Decisão nº 137/2015-Pleno e DM-GCVCS-TC 00172/15), momento em que são informados os possíveis reflexos negativos advindos com a ilegalidade e a nulidade do edital e do contrato.

**CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (PROC. Nº 03187/14/TCE-RO). DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO (PROC. Nº 02207/13/TCE-RO). DETERMINAÇÃO AO DER/RO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE.**

Diante de indícios de dano ao erário, em face de sobrepreço, superfaturamento, "jogo de planilha", pagamentos em duplicidade de itens, execução de obra e serviços de forma irregular, dentre outras ilegalidades, cabe conhecer a Representação efetivada pela Diretoria de Projetos e Obras – DPO/TCE/RO, para, no mérito, considerá-la procedente, com a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, visando apurar os fatos, definir o quantum a ser ressarcido e qualificar os responsáveis, momento em que serão ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. (Supremo Tribunal Federal - STF, MS 24941 DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.09.2011, DJe-174, de 09.09.2011, publicado em 12.09.2011).

A declaração de ilegalidade e nulidade do edital e do procedimento da licitação enseja determinação à Administração Pública para que anule o Contrato, na forma do art. 49, §3º, da lei nº 8.666/93. Em caso de obras, quando a nulidade ocorrer antes da execução total dos serviços, o Gestor Público deve adotar as medidas administrativas necessárias à preservação do empreendimento em face das etapas já realizadas, promover estudos, levantamentos e elaborar os projetos para conclusão do restante das etapas, deflagrando nova licitação ou executando a obra de forma direta, em obediência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente, ao princípio da eficiência. Nestes casos, o Administrador Público deve reter valores questionados para preservação do erário e efetivar o pagamento do montante que for comprovadamente devido ao contratado, nos termos dos artigos 49, §3º, e 59, parágrafo único, da citada Lei nº 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1904/2008 – Plenário).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/2014/GJ/DER/RO, o qual tem por objeto a construção do Novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação apresentada pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO/TCE/RO, Processo nº 03187/14 (apenso), em face do edital de Concorrência Pública nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO e do Contrato nº 001/2014/GJ/DER/RO, com fundamento no art. 52-A, I, c/c o art. 85, II, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, considerá-la PROCEDENTE, diante do rol de ilegalidades descritas nos itens II e III deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15;

II - Declarar a ILEGALIDADE e a NULIDADE do edital e do procedimento da Concorrência Pública nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO, Processos nº

2207/2013, o qual teve por objeto a construção do Novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, nos termos do art. 49, VIII, da Constituição do Estado de Rondônia c/c os artigos 113 e 49, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, por estar eivado das seguintes ilegalidades:

a) infringência ao art. 6º, IX, "b" e "c" c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei nº 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face da elaboração de Projeto Básico incompleto e deficitário, conforme inicialmente previsto no item II, "f", da Decisão Monocrática nº 068/2013/GCVCS/TCE/RO, o que propiciou a alteração do objeto originalmente licitado em mais de 60%, diante das mudanças advindas, logo em seguida, em face do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/14/GJ/DER-RO, conforme disposto no item 4.1.1 da conclusão do relatório técnico (fls. 1573/1596) e no item 2 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

b) infringência ao art. 6º, IX, "b", "c" e "f" c/c o art. 7º, §4º; art. 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão da elaboração da Planilha de Orçamento e Serviços, incluindo-se itens com preços diferentes dos valores reais de mercado, referenciados nas tabelas oficiais do Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos (DEOSP) e/ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), ensejando a efetivação de mudanças, logo em seguida, por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/14/GJ/DER-RO, o que propiciou, na fase de execução contratual, diversas alterações prejudiciais nos projetos e na planilha de orçamento, a exemplo da previsão dos itens 1.1.3 (Vale Transporte) e 2.4.1 (Escavação Mecânica) da planilha de serviços com indicio de sobrepreço, bem como das mudanças nos pisos das pistas de caminhada, ciclismo e corrida, que passaram a ser executadas com qualidade inferior (DEOSP, código 02752.8.6.2: piso rústico em concreto, fck 13.5 Mpa, controle tipo "c" formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm) se comparado ao piso de melhor qualidade originalmente previsto (fck 15 MBA, controle tipo "B", 8cm, sobre lastro de brita 3 e 4, com 5cm, e armado com tela de aço), conforme descrito nos itens 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9 e 3.1.2.10 do último relatório técnico da DPO/TCE/RO (fls. 2191/2237); e, itens 4 e 13 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

c) infringência ao art. 6º, IX, "b", "c" e "f" c/c o art. 7º, §4º; art. 66 da Lei nº 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, diante da inserção de Equipamentos de Proteção Individual-EPIs, quando da elaboração da Planilha de Serviços, sem ter sido considerado que o DER/RO continha planilha padrão com EPIs já embutidos, causando pagamento em duplicidade de itens (EPIs), conforme item 3.1.2.1 do relatório técnico de fls. 1573/1596, reiterado também no item 3.1.2.1 do último relatório da DPO/TCE/RO (fls. 2191/2237), bem como no item 2 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

d) infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, diante da utilização, no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO, da primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas - sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória - o que possibilitou a prática de futuros atos danosos ao erário, conforme os fundamentos deste Acórdão e os apontamentos do item b1-3.1.3.1 do relatório técnico (fl. 1305); item 3.1.10.7 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.7 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e, item 3 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

e) infringência aos artigos 3º; 7º, §2º, III; 43, IV, VI; 44, §3º, da Lei nº 8.666/93; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em face da homologação e da adjudicação irregular do edital de Concorrência Pública nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO, mesmo diante da Planilha de Orçamento, com composição de custos unitários inadequados, em descumprimento à Decisão deste Tribunal de Contas, o que possibilitou ilegalidades na fase contratual, dentre elas sobrepreço e superfaturamento, resultando em potencial dano ao erário, nos termos dos itens 3.1.10.9, 3.1.10.12, 3.1.10.13 do relatório técnico (fls. 1573/1596); conforme os itens

3.1.2.3 e 3.1.2.5 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e, o item 3 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297).

III - Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF nº 315.682.702-91, ou quem lhe substitua, que adote medidas para ANULAÇÃO do Contrato nº 001/14/GJ/DER-RO, decorrente do edital Concorrência Pública nº 012/13/CPLO/SUPEL/RO, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face das ilegalidades abaixo descritas, somadas àquelas delineadas no item II deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15, quais sejam:

a) infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 63/1973 c/c art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 336/09; aos artigos 3º-B c/c 42 e 63 c/c 108-A, §1º, todos do Regimento Interno; e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; com o descumprimento da determinação do Tribunal de Contas, presente no item IV da Decisão Monocrática nº 115/2013/GCVCS/TCE/RO, diante da emissão da Ordem de Serviço, com a autorização e a permissão do início e continuidade das obras do Novo Espaço Alternativo, sem o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT, e, via de consequência, sem o alvará de construção; bem como pela violação ao art. 52 do Código Municipal de Meio Ambiente, com o início e permissão de continuidade das citadas obras sem o Relatório de Impacto Ambiental, conforme os itens 3.1.1.1 a 3.1.1.3 e item 3.1.2.16 do último relatório técnico (fls. 2191/2237), bem como o item 7 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

b) infringência aos artigos 3º, caput (obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e economicidade); 65, caput, inciso I, "a", §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93; aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e, potencialmente, aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pela celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/14/GJ/DER-RO, sem justificativas para as modificações do Projeto Básico e do Orçamento, excedendo aos limites legais de 25% - com a supressão de 52,5% dos serviços contratados e inclusão de 63,8% outros novos e diferentes serviços, de modo a descaracterizar o objeto inicialmente contratado, com indícios de dano ao erário, na forma do Item 3.3.2.3 (fls. 971/972v) da instrução inicial; item b4- 3.3.2.3 do relatório técnico (fls. 1307); item 3.1.10.10 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.6 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 5 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

c) infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93; e art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, diante da elaboração, aprovação, assinatura, validação e implementação das mudanças na Planilha Orçamentária do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/14/GJ/DER-RO, o que resultou em potencial dano ao erário, no valor de R\$ 1.562.688,74 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), com a mudança do piso original para o piso rústico - em concreto, fck 13,5 Mpa, controle tipo "c" formando quadros ripados de 1.50x150 m e, com 7cm - de menor resistência, espessura e sem malha de aço, ensejando irregular liquidação de despesa, conforme item e-3.3.2.2 do relatório técnico (fl. 1314); itens 3.1.10.10 e 3.1.10.16 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.11 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 9 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

d) infringência aos artigos 66 e 76 c/c 78, II, da Lei 8.666/93; e aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela execução da obra em desacordo com os projetos inicialmente licitados, resultando em pagamento de itens com sobrepreço e superfaturamento, com indícios de dano ao erário nos valores de R\$ 221.234,97 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme tópico d2-3.3.2.6 do relatório técnico (fl. 1313v) e tópico 3.1.10.15 do relatório técnico (fls. 1573/1596), e de R\$ 65.156,53 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), totalizando R\$ 286.391,50 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), conforme item d1-3.3.2.5 do relatório técnico (fl. 1312v); item 3.1.10.14 do relatório técnico (fls. 1573/1596); itens 3.1.2.8, 3.1.2.9 e 3.1.2.10 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 4 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

e) infringência aos artigos 7º, §6º, 78, XIII, 65, II, "d", todos da Lei nº 8.666/93; ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (quebra do equilíbrio

financeiro do contrato); e não observância à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1757/2008 – Plenário), em face dos indícios de "Jogo de Planilha", presentes na Planilha de Orçamento e composição de custos unitários do Primeiro Termo Aditivo", conforme item 3.1.10.12 do relatório técnico (fls. 1573/1596); item 3.1.2.7 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); item 2.2 do Parecer Ministerial nº 146/15; e, item 6 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

f) infringência aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, diante de recolhimentos fiscais inferiores ao estimado, bem como pela irregular liquidação da despesa nos serviços preliminares (custos com trabalhadores: vale transporte, refeições, EPIs, exames médicos), com fundamento nos itens 1.1.3 a 1.1.6 da planilha de serviços, conforme itens 3.3.2.7 e 3.3.2.8 do relatório técnico (fls. 974/976); itens 3.1.10.6 e 3.1.10.17 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e itens 11 e 12 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297);

g) descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 001/14/GJ/DER/RO, em face dos atrasos no cronograma da obra, com a celebração do Segundo Termo Aditivo, por meio do qual houve a dilação do prazo de execução da obra por mais 180 (cento e oitenta dias), na forma dos itens 3.1.10.18 e 3.1.10.20 do relatório técnico (fls. 1573/1596); itens 3.1.2.13 e 3.1.2.15 do último relatório técnico (fls. 2191/2237); e item 10 do Parecer Ministerial nº 374/2015 (fls. 2252/2297).

IV - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - com natureza jurídica de Tutela de Urgência, conforme previsão do art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 108-A e 108-B do Regimento Interno - que realize o planejamento, os estudos de engenharia e providencie os projetos necessários para finalizar a obra do Novo Espaço Alternativo, com a deflagração de nova licitação ou por meio de execução direta, de modo a concluir os procedimentos e dar início a obra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do conhecimento deste Decisum; e, ainda, que adote, de imediato e no mencionado período, as medidas para evitar a deterioração da parte já executada, visando atender aos interesses público e social na conclusão dos serviços, de modo a proporcionar o efetivo uso do espaço de lazer e de práticas esportivas pela população local, com fulcro no princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua - visando à quantificação adequada dos valores para ressarcir o erário e à instrução dos Processos no âmbito do próprio DER/RO e desta Corte de Contas, em complementação à Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste decisum - que promova e comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) elabore e apresente, em meio eletrônico editável (MS Excel ou compatível), as planilhas de serviços e de composições de custos unitários, de todos os itens medidos e a medir, separando e subtotalizando, os valores (quantidades e preços) de mão de obra de forma destacada dos demais insumos, de todas as versões das planilhas do contrato (originais e modificadas por aditivos);

b) verifique TODOS os itens de serviços, quanto à compatibilidade dos preços das planilhas licitada, contratada e dos termos aditivos em relação aos preços máximos de referência admitidos (preços de mercado ou das tabelas referenciais), sendo os valores referenciais os valores-teto, corrigindo os itens com sobrepreço. Para os itens criados nos termos aditivos, deve ser aplicado ainda, e após o estabelecimento do preço-teto, o desconto, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original;

c) apresente, fundamentando nos dados das planilhas de composições de custos unitários e nos quantitativos, os valores previstos em termos de homens-hora, por função, para execução do contrato;

d) apresente os dados relativos às quantidades de pessoal alocado na obra, por data e por função, de modo a subsidiar o dimensionamento do

dano por irregular liquidação da despesa de acordo com a relação previsto versus realizado, dada a majoração de mão de obra identificada na análise dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas, a menor, justificando a manutenção de valores item a item, caso ocorra;

e) adeque as planilhas com vista a eliminar pagamento em duplicidade pelos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, apurando e glosando os valores eventualmente já pagos nestas condições;

f) informe a metodologia executiva utilizada na realização de cada serviço já medido, comparativamente ao previsto no projeto básico (projetos, memoriais, especificações);

g) encaminhe a esta Corte de Contas os autos da Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo DER/RO, no prazo de até 10 (dez) dias de sua conclusão, na forma do art. 12 da IN nº 21/TCE-RO-2007 - tal como informado pelo então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, na defesa de fls. 1464 - para que integre os autos da Tomada de Contas Especial prevista no item VII deste Acórdão.

VI - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, ou a quem lhe substitua, que - após adoção das medidas descritas nas alíneas do item V deste Acórdão - retenha os valores apurados como indevidos em face de recebimento a maior, com sobrepreço ou superfaturamento, itens duplos (EPIs), ou de obras/serviços executados em desacordo com os projetos, em percentual suficiente para repor eventuais danos delas decorrentes, mantendo-os em conta remunerada, até deliberação desta Corte de Contas, evitando a irregular liquidação da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como realize o pagamento ao Consórcio Centro Oeste, em relação a obras/serviços efetivamente executados/prestados, desde que inquestionáveis, nos termos do art. 49, §§ 1º, 2º, e 3º c/c art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo da responsabilização por dano ao erário, caso efetive pagamentos irregulares;

VII - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante dos indícios de dano ao erário, em infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face das ilegalidades delineadas nos itens II e III deste Acórdão e no item I da DM-GCVCS-TC 00172/15;

VIII - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reatuação destes autos, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

IX - Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator, para continuidade do feito, com a emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno. A aplicação de sanções e o ressarcimento ao erário, decorrente das ilegalidades aferidas neste Acórdão, ficam postergados para momento oportuno, por ocasião da apreciação do processo da Tomada de Contas Especial – TCE;

X - Determinar que, após quantificação do valor exato do dano e identificação de todos os responsáveis pela Unidade Técnica, em relatório específico, com base nas informações prestadas pelo DER/RO em atendimento ao item V deste decisum – os autos retornem ao Conselheiro Relator para emissão de Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade (complementar), momento em que será aberto o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno;

XI - Alertar, via ofício, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, e o Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente da Supel, ou a quem lhes vier a substituir, para que orientem os servidores no sentido de cumprir o descrito no art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, aferindo, na face interna dos certames, a exatidão das

Previsões Orçamentárias, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - Alertar, via ofício, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, ou a quem lhe substitua, para que nos contratos correlatos atente ao cumprimento adequado das obrigações fiscais pelo contratado, relativas aos recolhimentos de INSS e FGTS, sob pena de responsabilização por eventuais danos gerados por ter a Administração Pública que arcar com encargos não adimplidos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - Recomendar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor do DER/RO, ou a quem lhe substitua, que, em futuros procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia, executadas sob o regime de empreitada por preço global, sejam observadas as diretrizes constantes deste Acórdão e do Acórdão nº 1977/2013/Plenário do TCU;

XIV - Recomendar a todos que integrem o polo passivo da Tomada de Contas Especial que, quando do exercício do contraditório e da ampla defesa, observem os fundamentos deste Acórdão, das Decisões em Despacho de Definição de Responsabilidade, dos Relatórios Técnicos, bem como dos Pareceres Ministeriais nº 146/2015 e nº 374/2015;

XV - Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (Procuradoria Geral de Justiça e 5ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, esta em referência ao Procedimento nº 201400101000068), conforme previsão do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96, considerando os indícios de condutas típicas delineadas nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93, na legislação ambiental - tal como disposto no item 3.1 (subitens 3.1.1.2 e 3.1.1.3) do relatório técnico de fls. 2191/2237 - dentre outros diplomas legais, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, informando da disponibilidade das peças técnicas, dos Pareceres Ministeriais e deste decisum no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XVI - Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão ao Ministério Público Federal - MPF, conforme previsão do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96, diante dos indícios de condutas típicas delineadas nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.666/93, na legislação ambiental - tal como disposto no item 3.1 (subitens 3.1.1.2 e 3.1.1.3) do relatório técnico de fls. 2191/2237 - dentre outros diplomas legais; e, ainda, considerando a existência de Agentes Públicos com foro por prerrogativa de função, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, informando da disponibilidade das peças técnicas, dos Pareceres Ministeriais e deste decisum no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XVII - Encaminhar, via ofício, cópias deste Acórdão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, para conhecimento e deliberações de sua alçada; e

XVIII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, interessados, Procuradores, Advogados, e ao Consórcio de Obras Centro Oeste - via Diário Oficial Eletrônico - DOeTCE/RO, informando-os de que o inteiro teor estará disponível no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO**

PROCESSO N.: 02835/10  
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FEITOSA  
 C.P.F N. 656.182.204-82  
 ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

ACÓRDÃO N. 329/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Carlos Feitosa, na graduação de 3º Sargento PM RE 03285-7, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 56/DP-6, de 22.7.2010, publicada no DOE n. 1544, de 3.8.2010 e Ato Concessório de Reserva n. 190/IPERON/PM-RO, de 3.12.2013, publicado no DOE n. 2370, de 30.12.2013, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José Carlos Feitosa, na graduação de 3º Sargento PM RE 03285-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 711.2010/Divisão de Inativos-CGPM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro 2015.

OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Administração Pública Municipal****Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

PROCESSO-e: 1426/2015  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014  
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
 RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF Nº 244.231.656-00  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 197/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando inexistem irregularidades prejudiciais a análise das contas, porém, com incidência de impropriedades de caráter formal.

2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Município de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2014, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro do exercício 2014, conforme dados do SIGAP;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e Fundeb (Anexos I ao X) referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do exercício de 2014;

c) Descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN nº 022/TCE-RO-2007, pelo encaminhamento intempestivo do demonstrativo de

aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (Anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do exercício de 2014;

d) Descumprimento ao artigo 165, §8º, da Constituição da República e artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 4.380.700,00 (quatro milhões trezentos e oitenta mil e setecentos reais), utilizando como base legal a LOA, ao invés de Lei Específica.

II – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito de Ariquemes que adote as seguintes medidas administrativas:

a) observe os princípios legais e constitucionais para o planejamento dos gastos públicos, tendo em vista que as excessivas alterações orçamentárias configuram falta de planejamento;

b) adote medidas com vistas a possibilitar o encaminhamento dos documentos estabelecidos através das Instruções Normativas nº 13/2004, 19/2006 e 22/2007/TCE-RO dentro dos prazos estabelecidos, evitando com isso a ocorrência de envio intempestivo;

c) nas futuras Prestações de Contas, promova o encaminhamento a esta Corte de Contas o Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos por meio do SIGAP-FISCAL; e,

d) implemente e efetive a utilização do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, na mesma senda dos seguintes precedentes da Corte: decisão nº 212/201- Pleno (Proc. nº 1722/2013-TCERO); Decisão nº. 221/2012- Pleno (Proc. nº 1460/2012- TCERO); Decisão nº. 222/2014- Pleno (Proc. nº 1611/2005- TCERO);

III - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova o encaminhamento, por meio digital, dos presentes autos à Câmara Municipal de Ariquemes para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

V - Dar ciência aos interessados, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### PARECER PRÉVIO

PROCESSO-e: 1426/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 244.231.656-00

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### PARECER PRÉVIO Nº 47/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando inexistem irregularidades prejudiciais à análise das contas, porém, com incidência de impropriedades de caráter formal.

2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ARIQUEMES, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), e ainda, em face da inexistência de irregularidades prejudiciais à apreciação das presentes contas;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, relativo ao exercício de 2014, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, excluídos os valores relativos ao RPPS, a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$ 109.702.689,94 (cento e nove milhões setecentos e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do comparativo entre a Disponibilidade Financeira com os Restos a Pagar, excluídos os valores relativos ao RPPS, constatou-se a existência de disponibilidades suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, tendo o município ao final do exercício de 2014, uma Disponibilidade Financeira da ordem de R\$ 35.139.090,61 (trinta e cinco milhões cento e trinta e nove mil noventa reais e sessenta e um centavos), atendendo dessa forma ao princípio do

equilíbrio das contas públicas, estabelecido no cômputo da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do comparativo realizado entre a Receita Efetivamente Realizada, excluídos os valores referentes aos RPPS, constatou-se que a gestão do município apresentou resultado superavitário na execução orçamentária da ordem de R\$ 360.601,47 (trezentos e sessenta mil seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos), em observância às disposições contidas no cômputo da Lei Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a 6,00% dentro do limite máximo permitido através do art. 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1.998, o qual estabelece o máximo de 7%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 27,84% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que se refere à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 65,85% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,10%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Executivo Municipal perfaz o montante de 50,67% da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54% fixado pela alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 50,67% (R\$80.970.549,40) da RCL (R\$159.806.570,31);

É DE PARECER que as Contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

PROCESSO N. 1289/2011(APENSO Nº 4117/09, 911/10, 921/10 e 901/10).

SUBCATEGORIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA  
CPF Nº 037.338.311-87  
PREFEITO PERÍODO DE 1.1.2010 a 30.3.2010  
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO  
CPF Nº 573.487.748-49  
PREFEITO A PARTIR DE 1.4.2010  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOZA

### ACÓRDÃO Nº 189/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2010. SOBRESTAMENTO EM FACE DE AUDITORIA REALIZADA NO PERÍODO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA AUDITORIA. CONVERSÃO DOS AUTOS DE AUDITORIA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando há atendimento aos preceitos legais estabelecidos, principalmente em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

3. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos estabelece o sistema de controle interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA – Prefeito no período de 1.1 a 30.3.2010 e JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – Prefeito no período de 1.4 a 31.12.2010, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressaltadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2010, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II - Determinar via ofício, ao atual Prefeito de ARIQUEMES que adote as seguintes medidas administrativas:

a) observância ao devido cumprimento da Decisão nº 416/2014-Pleno, que determina a adoção e efetiva utilização do protesto extrajudicial para

cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, cuja aferição e consequências de eventual descumprimento terão lugar por ocasião da apreciação das contas alusivas ao exercício de 2015;

b) implementar e efetivar a utilização do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, na mesma senda dos seguintes precedentes da Corte: Decisão nº 212/201-Pleno (Proc. nº 1722/2013-TCERO); Decisão nº. 221/2012-Pleno (Proc. nº 1460/2012- TCERO); Decisão nº. 222/2014-Pleno (Proc. nº 1611/2005- TCERO); e

c) exigir do Controle Interno maior atuação quando da avaliação da gestão, procurando verificar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pela Administração Pública Municipal de Ariquemes.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Ariquemes para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário; e

IV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ariquemes

### PARECER PRÉVIO

PROCESSO : 1289/2011(Apensos nº 4117/09, 911/10, 921/10 e 901/10).  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA  
CPF Nº 037.338.311-87  
PREFEITO (PERÍODO DE 1.1.2010 a 30.3.2010)  
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO  
CPF Nº 573.487.748-49  
PREFEITO (A PARTIR DE 1.4.2010)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 44/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2010. SOBRESTAMENTO EM FACE DE AUDITORIA REALIZADA NO PERÍODO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA AUDITORIA. CONVERSÃO DOS AUTOS DE AUDITORIA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando há atendimento aos preceitos legais estabelecidos, principalmente em relação às

exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

3. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos estabelece o sistema de controle interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura – Prefeito no período de 1.1 a 30.3.2010 e José Márcio Londe Raposo – Prefeito no período de 1.4 a 31.12.2010, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), e ainda, em face da inexistência de irregularidades prejudiciais à apreciação das presentes contas;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, relativo ao exercício de 2010, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, excluídos os valores relativos ao RPPS, a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$ 9.820.964,27 (nove milhões oitocentos e vinte mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

É DE PARECER que as Contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Prefeito no período de 1.1 a 30.3.2010 e JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – Prefeito no período de 1.4 a 31.12.2010, estão em condições de merecer APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 04731/2015 – TCE/RO [e].  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA – RO.  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016.  
RESPONSÁVEL: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 556.984.769-34.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0005/16

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 032/2012-TCER, prolo a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal, no montante de R\$31.892.616,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao pensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento dos itens IV desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1969/2011  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS – CPF Nº 421.222.952-87 – PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 159/2015 - PLENO

INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO NO BOJO DO DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 25/2011/GCWCS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público fiscalizar o devido registro de profissional da saúde em seus devidos Conselhos de Classe.

2. In casu, observa-se que a Prefeitura Municipal de Campo de Novo de Rondônia, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos registros dos Técnicos em Laboratório no CRF, em desobediência à determinação desta egrégia Corte de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial levada a efeito na Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2010, com vistas à falta de registro em órgão de classe de alguns técnicos em laboratório e a verificação do cumprimento da Recomendação n. 05/2010-MPRO/PJ/BURITIS, referente ao uso apropriado dos veículos da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, bem como declarar que o Senhor Paulo Roberto Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, deixou de atender, no prazo fixado no Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWCS, sem causa justificada, aos devidos registros dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

II – APLICAR MULTA ao Senhor Paulo Roberto Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), ante o descumprimento de determinação imposta no item I do Despacho Circunstanciado n. 25/2011/GCWCS, às fls. n. 58 a 60, por deixar de comprovar os devidos registros dos Técnicos em Laboratórios, Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener, no Conselho Regional de Farmácia – CRF, com fundamento no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do jurisdicionado mencionado nos item II, para que proceda ao recolhimento à

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil - da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada neste Tribunal, na forma regimental;

IV - AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996;

V - DETERMINAR ao atual alcaide municipal de Campo Novo de Rondônia, ou quem o substitua na forma da lei, para que apresente o devido registro no Conselho Regional de Farmácia dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Laboratório, Senhores Alberto Luiz de Almeida da Silva, Vitorino Joaquim da Silva e Dercila Salete Ferronato Francener e/ou comprove a adoção de providências saneadoras, no prazo de 90 (noventa dias);

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Paulo Roberto Medeiros Martins, CPF n. 421.222.952-87, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, via publicação no DOeTCE-RO, e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>);

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e

VIII – PUBLICAR na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Candeias do Jamari

### PARECER PRÉVIO

PROCESSO-e: 1552/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO  
RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUZA  
CPF N. 190.797.962-04  
PREFEITO MUNICIPAL  
NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 4 DE ABRIL DE 2014  
FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES  
CPF N. 204.823.372-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
LIFLÁVIA TÍNDALE DE SOUZA  
CPF N. 586.727.022-04  
SECRETÁRIA-GERAL E FAZENDA MUNICIPAL  
EUZÉBIO LOPES NOVAIS  
CPF N. 203.740.972-91  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
KLEBER LUIZ DA SILVA  
CPF N. 479.741.922-91  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
CPF N. 408.790.462-87

TÉCNICO EM CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO  
EDMAR OLIVEIRA AMORIM  
CPF/MF N. 629.330.272-91  
COORDENADOR E CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
HERÁCLIO RODRIGUES SERRA FILHO  
CPF N. 106.636.812-00  
CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### PARECER PRÉVIO Nº 42/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES, LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE LEGISLATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, no exercício de 2014, apenas falhas de natureza formal que não ensejam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Candeias do Jamari, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1212/2012/TCER, Processo n. 1460/2012/TCER e Processo n. 1151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 13/2014-Pleno, Parecer Prévio n. 11/2014-Pleno e Parecer Prévio n. 16/2014-Pleno; Decisão n. 245/2014-Pleno, Decisão n. 221/2014-Pleno e Decisão n. 265/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Souza (período de 1º de janeiro a 4 de abril), CPF n. 190.797.962-04; Francisco Sobreira de Soares (período de 5 de abril a 31 de dezembro de 2014), CPF n. 408.790.462-87, Prefeitos Municipais, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, embora tenham sido identificadas inconsistências pontuais, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, contudo, que as infringências que remanesceram nas Contas do Município de Candeias do Jamari são consideradas irregularidades formais, que não têm o condão de macular as Contas, haja vista que não resultou em dano ao erário;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal, e Francisco Sobreira de Soares, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

PROCESSO-e: 1.552/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO  
RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUZA  
CPF N. 190.797.962-04  
PREFEITO MUNICIPAL  
NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 4 DE ABRIL DE 2014  
FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES  
CPF N. 204.823.372-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
LIFLÁVIA TINDALE DE SOUZA  
CPF N. 586.727.022-04  
SECRETÁRIA-GERAL E FAZENDA MUNICIPAL  
EUZÉBIO LOPES NOVAIS  
CPF N. 203.740.972-91  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
KLEBER LUIZ DA SILVA  
CPF N. 479.741.922-91  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
CPF N. 408.790.462-87  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO  
EDMAR OLIVEIRA AMORIM  
CPF/MF N. 629.330.272-91  
COORDENADOR E CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
HERÁCLIO RODRIGUES SERRA FILHO  
CPF N. 106.636.812-00  
CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 181/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES, LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE LEGISLATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual

ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º,

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, no exercício de 2014, apenas falhas de natureza formal que não ensejam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Candeias do Jamari, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1212/2012/TCER, Processo n. 1460/2012/TCER e Processo n. 1151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 13/2014-Pleno, Parecer Prévio n. 11/2014-Pleno e Parecer Prévio n. 16/2014-Pleno; Decisão n. 245/2014-Pleno, Decisão n. 221/2014-Pleno e Decisão n. 265/2014-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF/MF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal; Francisco Sobreira de Soares, CPF/MF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal (5 de abril a dezembro de 2014) no exercício de 2014, com fulcro no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 71,1, c/c o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, em face dos seguintes apontamentos:

a) De responsabilidade do Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF/MF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, a partir de 5 de abril de 2014, por:

1 - Descumprimento do art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes mensais de abril, maio, junho, agosto e dezembro de 2014;

b) De responsabilidade do Senhor Francisco Sobreira de Soares - Prefeito Municipal, CPF/MF n. 204.823-372-49, solidariamente com os Senhores Edmar Oliveira Amorim - Contador do Fundo Municipal de Saúde, CPF/MF n. 629.330.272/91 e Kleber Luiz da Silva - Secretário Municipal de Saúde, CPF/MF n. 479.741.922-91:

2 - Infringência ao artigo 22, II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 22/TCERO-07, e despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde.

II - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as seguintes medidas:

1 - Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Estadual, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006;

2 - Busque cumprir rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101 de 2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ou financeiro;

3 - Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

4 - Aprimore a política orçamentária, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

5 - Requeira do setor de contabilidade especial atenção na elaboração das peças contábeis, notadamente na elaboração do balanço financeiro no que diz respeito aos valores de Restos por Pagar, em atenção ao que estabelecem a legislação vigente;

6 - Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para a cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

7) Estabeleça que caso existam cancelamentos dos créditos da Dívida Ativa, que seja encaminhado juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

III - DAR CIÊNCIA aos interessados referidos no item I, alíneas "a" e "b", deste Acórdão, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996 com redação dada pela LC n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o TRÂNSITO EM JULGADO, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em mídia eletrônica, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Candeias do Jamarí para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

PROCESSO N. 0519/2011  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS (DECISÃO Nº 200/2014 - PLENO)  
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 260.676.922-87

SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA  
CPF Nº 577.860.622-20  
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE SAÚDE  
CPF Nº 420.220.612-68  
ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2.650  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### ACÓRDÃO Nº 185/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Acúmulo do subsídio de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social com o vencimento do cargo efetivo de Bioquímica. Impossibilidade. Conflito com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Não prestação dos serviços relativos

ao cargo efetivo. Devolução do vencimento do cargo efetivo de Bioquímica. Imputação de débito. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - Apuração de acumulação ilegal de cargos públicos (Decisão nº 200/2014-Pleno), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora Soraia Alves Ferreira Pereira - CPF n. 577.860.622-20 em virtude de acumulação ilegal de cargos e sem a devida contraprestação dos serviços do cargo efetivo de Bioquímica, no período de junho de 2009 a fevereiro de 2011, exercendo unicamente as atribuições do Cargo de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social do Município de Colorado, conforme demonstrado na instrução dos autos e na manifestação ministerial, em descumprimento às disposições do art. 37, caput e inciso XVI, c/c art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal;

II - Imputar débito no valor histórico de R\$ 40.012,47 (quarenta mil, doze reais e quarenta e sete centavos), que atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de fevereiro de 2011 a outubro de 2015, totaliza R\$ 84.748,82 (oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), à Senhora Soraia Alves Ferreira Pereira - CPF nº 577.860.622-20, Ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social de Colorado do Oeste, pelo recebimento ilegal da remuneração do cargo efetivo de Bioquímica, em face do acúmulo ilegal de remuneração com subsídios de agente político de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, no período de junho de 2009 a fevereiro de 2011, em afronta ao art. 37, caput e inciso XVI, c/c art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que procedam ao recolhimento na Fazenda Municipal e comprovem a este Tribunal;

III - Multar em 5% sobre o valor atualizado do dano ao erário constante do item II supra, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, perfazendo a quantia de R\$ 2.716,31 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), a Senhora Soraia Alves Ferreira Pereira - CPF nº 577.860.622-20, pelo acúmulo ilegal de cargo público remunerado descrito no item I, retro; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Dar quitação, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Antônio Carlos de Oliveira - CPF nº 420.220.612-68, Ex-Secretário Municipal de Saúde Interino, em face da comprovação da

devolução da remuneração do Cargo de Vigia, pertinente a janeiro de 2010;

V - Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito (item II) e da multa (item III), sejam iniciadas as providências para envio aos órgãos competentes para promoção da devida cobrança;

VI - Dar ciência via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 0839/2014  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO  
INTERESSADO: WILMAR JOSÉ CARDOSO  
VEREADOR MUNICIPAL  
CPF Nº 792.861.196-15  
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 499.306.212-53  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 186/2015 - PLENO

Representação. Vereador Municipal. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Possíveis irregularidades na utilização de recurso da educação. Condições precárias das estruturas físicas de escolas municipais. Suposta preterição de ações da área de educação em favor de eventos festivos de final de ano. Autorização orçamentária para os gastos com o evento de final de ano. Procedimento para reforma de escolas. Pendências. Decisão Monocrática. Determinações Atendimento. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Wilmar José Cardoso, Vereador da Câmara Municipal de Corumbiara, acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos da educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Wilmar José Cardoso, Vereador da Câmara Municipal de Corumbiara, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para, no mérito, considerá-la improcedente, ante a existência de previsão orçamentária para acobertar a realização de eventos festivos, não configurando a preterição de investimento na área de educação, uma vez que também ficou comprovada a destinação de recursos para melhoria das condições físicas das Escolas Municipais Helicônia e Vital Brasil;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados; e

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e com o envio dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para que se proceda à correção de sua atuação, pois consta como jurisdicionada a Câmara Municipal de Corumbiara ao invés do Poder Executivo do Município de Corumbiara, após e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

PROCESSO N. 3771/2014  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA - ÁREA DE PESSOAL - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 499.306.212-53  
EMERSON TEIXEIRA DE SOUZA  
VICE-PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 638.771.632-20  
MARIA ALVES DA SILVA  
CHEFE DO SETOR DE PESSOAL  
CPF Nº 237.443.831-72  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 192/2015 - PLENO

Auditoria. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades formais. Multa. Determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no Executivo Municipal de Corumbiara, com fulcro no disposto nos incisos I e V do artigo 70 do Regimento Interno deste Tribunal, pertinente ao período de janeiro a outubro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais as nomeações de servidores para cargos em comissão, de livre provimento, cujas atribuições na prática equivalem ao exercício de cargo provido mediante concurso público, em afronta ao artigo 37, caput, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 1º da Lei Municipal nº 763/20, detectadas em Auditoria Ordinária realizada na área de Pessoal do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Deocleciano Ferreira Filho - CPF nº 499.306.212-53, conforme descrição no quadro que especifica os servidores no item 8.2.1 do voto;

II - Aplicar multa na ordem de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Deocleciano Ferreira Filho - CPF nº 499.306.212-53, Prefeito do Município de Corumbiara, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por afronta ao artigo 37, caput, incisos II e V, da Constituição Federal, ao utilizar cargos em comissão para o exercício de atribuições da natureza de cargos de provimento efetivo e na ausência de características de direção, chefia e assessoramento;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa imputada no item II retro à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; autorizando, desde já, que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do artigo, 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 36, III/ do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que regularize os casos de desvio de função, decorrente da nomeação de servidores comissionados para a execução de atribuições típicas de servidores de carreira, conforme apurado na presente inspeção, devendo as nomeações precárias e temporárias limitarem-se a cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, conforme regra contida no artigo 37, V, da Constituição Federal; ficando o Controle Interno Municipal responsável pelo acompanhamento do cumprimento da medida e da comprovação a esta Corte, quando de futuras auditorias, sob pena do não atendimento torná-los passíveis de sanção na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que providencie a regularização de diferença de contribuição previdenciária na ordem de R\$ 2.971,27 (dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), ao INSS, pertinente ao período de janeiro a setembro de 2014, caso ainda não tenha sido recolhido, ficando o Controle Interno Municipal responsável pelo acompanhamento do cumprimento da medida e da comprovação a esta Corte, quando de futuras auditorias, sob pena do não atendimento torná-los passíveis de sanção na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de Corumbiara, do disposto nos itens IV e V, retro, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento do acórdão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação do acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII - Dar ciência deste Acórdão à -Geral de Controle Externo para monitoramento das determinações constantes nos itens IV e V retro;

VIII - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados; e

IX - Autorizar, sobrevindo à comprovação do recolhimento da multa imputada no item II, e após as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS

DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

PROCESSO N. 3785/2014/TCE-RO (APENSO PROCESSO Nº 3659/2014)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA NA ÁREA DE PESSOAL-EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 130.634.721-15  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 191/2015 - PLENO

Fiscalização de Atos. Auditoria Ordinária. Área de Pessoal. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Período de janeiro a outubro de 2014. Cumprimento da Decisão Monocrática nº 394/2014/GCFCFS. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no Executivo Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar o processo de Auditoria Ordinária realizada no Executivo Municipal de Espigão do Oeste, referente período de janeiro a outubro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, por encontrar-se exaurido do ponto de vista procedimental, em face da inviabilidade de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 62 do RI/TCE-RO; e

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão ao interessado.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

**Município de Guajará-Mirim****ACÓRDÃO**

PROCESSO-e: 1626/2015  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO-PMGM  
 RESPONSÁVEIS: DÚLCIO DA SILVA MENDES  
 CPF N. 000.967.172-20  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA  
 CPF N. 079.528.052-15  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
 IVALDO FERNANDES DA ROCHA  
 CPF N. 149.511.502-04  
 CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
 ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
 CPF N. 348.797.902-06  
 CONTADOR  
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**ACÓRDÃO Nº 182/2015 - PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS- ALTERAÇÃO

EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTES DE RECURSOS FICTÍCIOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. INÉRCIA DO ALCAIDE E DE OUTROS RESPONSABILIZADOS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO RETORNO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL, NO TEMPO E NA FORMA DETERMINADA EM LEI, DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precipuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, a falha de natureza gravíssima consubstanciada na extrapolação do limite da despesa com pessoal em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000, todavia, tal irregularidade foi mitigada haja vista que, conforme se demonstrou, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no exercício financeiro examinado não concorreu para tal extrapolação, já o tendo recebido desrespeitado da gestão anterior.

3. Em relação às irregularidades identificadas no presente processo, tanto as graves quanto as formais, em que foram responsabilizados o Senhor Prefeito Municipal, solidariamente com o Secretário Municipal de Planejamento e o Contador do Município, os Agentes se quedaram inertes, transitando, in albis, o prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Verificou-se, também, que o Alcaide, no exercício financeiro apreciado, embora formalmente alertado por intermédio da Decisão n. 283/2013-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER e do Termo

de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 9/2014, exarado nos autos do Processo n. 0511/2014/TCER, não implementou as providências necessárias, estabelecidas no art 23 da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, para fazer retornar o percentual da despesa com pessoal do Município ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar citada.

5. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2014, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Precedente: Processo n. 1.410/2014/TCER; Decisão n. 111/2015- Pleno; Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

a) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, por:

1 - Descumprimento ao que estabelece o art. 23 da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, por não retornar o percentual da despesa total com pessoal do Município de Guajará-Mirim, ao limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, no tempo e na forma legalmente estabelecidos, mesmo tendo sido formalmente advertido para fazê-lo, por intermédio do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 9/2014, prolatado nos autos do Processo n. 0511/2014/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do Município de Guajará- Mirim, do exercício de 2014;

2 - Descumprimento do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 9/2014, prolatado nos autos do Processo n. 0511/2014/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2014, por não atender à advertência proferida no sentido de reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes do exercício de 2014, conforme estabelece o art. 23 da LC n. 101, de 2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988;

3 - Infringência ao inciso VI do art. 13 da IN n. 22/TCE-RO-2007, por não encaminhar o ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação;

4 - Infringência às alíneas "a" e "b" do art. 22 da IN n. 22/TCE-RO-2007, por não encaminhar o ato de designação dos responsáveis ou a indicação pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde;

5 - Infringência ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49 do RITC-RO, por não comprovar o envio das Contas ao Poder Legislativo;

6 - Infringência ao inciso I do § 1º do art. 51 da LC n. 101, de 2000, por não comprovar a remessa dos Demonstrativos Contábeis ao Estado e à União, para fins de consolidação;

7 - Infringência ao art. 53, III, art. 49, § 1º, e art. 9º da LC n. 101, de 2000, por não atingimento da meta fiscal de resultado primário;

8 - Infringência ao art. 53, III, art. 45, § 1º, e art. 9º da LC n. 101, de 2000, por não atingimento da meta fiscal de resultado nominal.

b) De responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, solidariamente com o Senhor Francisco Bartolomeu de Almeida, CPF n. 079.528.052-15, Secretário Municipal de Planejamento, por:

1 - Infringência ao art. 1º da IN n. 001/TCER-99, por elaboração da proposta orçamentária com previsão de receita superior em 10,31% (dez, vírgula trinta e um por cento), ao estabelecido no Parecer de Viabilidade de Receita emitido por esta Corte por intermédio da Decisão Monocrática n. 302/2013/GCWCS, portanto, fora do coeficiente de razoabilidade de cinco por cento, para mais ou para menos (-5% a +5%);

2 - Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.636.686,77 (cinco milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).

c) De responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, solidariamente com o Senhor Roosevelt de Oliveira Cavalcante, CPF n. 348.797.902-06, Contador, por:

1 - Infringência ao parágrafo único, do art. 44 da IN n. 13/TCER-2004, c/c o parágrafo único, do art. 1º da Resolução CFC n. 871, de 2000, por não apresentar a Declaração de Habilitação Profissional - DHP, do profissional responsável pela contabilidade do Município;

2 - Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, por envio, via SIGAP, com atraso dos Balancetes mensais de todos os meses do exercício de 2014;

3 - Infringência ao art. 11, VI, "n", da IN n. 13/TCER-2004, por apresentar divergência R\$ 3.239.456,41 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), no saldo da Dívida Ativa apresentado no Anexo TC-23, o qual não coincide com valor apresentado na Relação de Contribuintes Inscritos na Dívida Ativa e o registrado no Balanço Patrimonial;

4 - Infringência ao art. 101 da Lei n. 4.320, de 1964, por classificar despesas em funções não contempladas pelas competências do Município, bem como classificação em subfunções não correspondente às funções relacionadas no MCASP;

5 - Infringência ao art. 85 da Lei n. 4.320, de 1964, pela divergência no montante de R\$ 4.999.729,15 (quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos), entre os dados/de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentados nos demonstrativos contábeis, (Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial), com os dados do Balancete do mês de dezembro de 2014 (Remessa Consolidada), consultado no sistema SIGAP;

6 - Infringência aos arts. 8º e 50, I e II, da LC n. 101, de 2000, por não apresentar controle sobre as disponibilidades financeiras das fontes de recursos vinculados, mediante apresentação do anexo ao Balanço Patrimonial do Demonstrativo do Superávit/Déficit por fonte vinculada, consoante às disposições do MCASP;

7 - Infringência ao art. 89, c/c os art. 104 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, devido à divergência de R\$ 2.493.447,50 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), negativos, entre o valor do Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial e o valor apurado pelo Corpo Técnico;

8 - Infringência aos arts. 85, 98 e 105, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o teor da Portaria n. 438/2012-STN, pela diferença aritmética de R\$ 193.680,69 (cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove

centavos), entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante e a apuração do Corpo Técnico desta Corte de Contas;

II - CONSIDERAR, em atendimento ao que estabelece o § 1º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2014 - Processo Eletrônico n. 0511/2014/TCER - de responsabilidade, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP):

a) Ao Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

1- Adote as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a", "b" e "c", e seus subitens, deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

2- Exorte os responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Guajará-Mirim, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais;

3- Promova e implemente medidas de recondução dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 59, § 1º, II, art. 22, parágrafo único, art. 20, III, "b", e art. 23, todos da LC n. 101, de 2000;

4- Incite à Contadoria do Município para que atente às normas de elaboração das Demonstrações Contábeis e que aperfeiçoe a elaboração das Notas Explicativas, considerando princípio da transparência e das normas elencadas na legislação e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

5- Observe com a atenção necessária os preceitos estabelecidos na IN n. 13/TCER-2004 e IN n. 22/TCE-RO-2007, em relação ao preenchimento de seus anexos.

b) Ao Senhor Ivaldo Fernandes da Rocha, CPF n. 149.511.502-04 Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que:

I - Atente ao cumprimento do prazo estabelecido no art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER-2004, para envio a esta Corte de Contas do Relatório trimestral do órgão de Controle Interno do Município.

IV - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que verifique:

1 - Por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item III, deste Acórdão;

V - DAR CIÊNCIA aos interessados referidos no item I, alíneas "a", "b" e "c", deste Acórdão, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em mídia eletrônica, para nesse modelo ser encaminhado à Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo sejam, os presentes autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### PARECER PRÉVIO

PROCESSO-e: 1626/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
RESPONSÁVEIS: DÚLCIO DA SILVA MENDES  
CPF N. 000.967.172-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA  
CPF N. 079.528.052-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
IVALDO FERNANDES DA ROCHA  
CPF N. 149.511.502-04  
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
CPF N. 348.797.902-06  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS- ALTERAÇÃO

EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTES DE RECURSOS FICTÍCIOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. INÉRCIA DO ALCAIDE E DE OUTROS RESPONSABILIZADOS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO RETORNO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL, NO TEMPO E NA FORMA DETERMINADA EM LEI, DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos

limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, a falha de natureza gravíssima consubstanciada na extrapolação do limite da despesa com pessoal em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000, todavia, tal irregularidade foi mitigada haja vista que, conforme se demonstrou, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no exercício financeiro examinado não concorreu para tal extrapolação, já o tendo recebido desrespeitado da gestão anterior.

3. Em relação às irregularidades identificadas no presente processo, tanto as graves quanto as formais, em que foram responsabilizados o Senhor Prefeito Municipal, solidariamente com o Secretário Municipal de Planejamento e o Contador do Município, os Agentes se quedaram inertes, transitando, in albis, o prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Verificou-se, também, que o Alcaide, no exercício financeiro apreciado, embora formalmente alertado por intermédio da Decisão n. 283/2013-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER e do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 9/2014, exarado nos autos do Processo n. 0511/2014/TCER, não implementou as providências necessárias, estabelecidas no art 23 da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, para fazer retornar o percentual da despesa com pessoal do Município ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar citada.

5. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2014, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Precedente: Processo n. 1.410/2014/TCER; Decisão n. 111/2015- Pleno; Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Guajará-Mirim, incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio, envio com incorreções ou com atraso, de informações previstas em Lei e em normas emanadas do TCE-RO;

CONSIDERANDO as divergências de informações verificadas no conjunto das demonstrações contábeis componentes do acervo da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações desta Corte de Contas constante da Decisão n. 283/2013-Pleno, bem como do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 9/2014, prolatado nos autos do Processo n. 0511/2014/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2014;

CONSIDERANDO que a maior parte dos Responsabilizados, dentre eles o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, não apresentaram suas razões de justificativas quanto às impropriedades enumeradas em Despacho de Definição de Responsabilidade, sofrendo, em consequência, os efeitos da revelia, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão desenquadrados do limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 59,71% (cinquenta e nove, vírgula setenta e um por cento), da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período, embora tenha restado consignado que o atual Prefeito Municipal não concorreu para a extrapolação do percentual, uma vez que já o recebeu desrespeitado do Alcaide que o antecedeu;

CONSIDERANDO, sobretudo, o descumprimento do art. 23 da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, pela não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, no tempo e na forma legalmente previstos;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1346/2015  
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO – OBJETIVANDO REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 62, DE 2002, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4093/2000  
PETICIONANTE: ILDEMAR KUSSLER – CPF Nº 346.317.809-59 – EX-PREFEITO DO  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ADVOGADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER – OAB-RO Nº 3.861  
EVERSON APARECIDO BARBOSA – OAB-RO Nº 2.803  
LUCIANA SALES NASCIMENTO – OAB-PB Nº 17625-B  
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – OAB-DF Nº 33.642  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 160/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, o conhecimento de questões de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta de julgamento, maculando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 62/2002-PLENO, por ofensa aos comandos insertos nos incisos LIV e LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 62/2002-PLENO.

4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Petição interposta pelo Senhor Ildemar Kussler, Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná, em razão de seu inconformismo com a multa que lhe foi imposta no Acórdão n. 62/2002-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o Direito de Petição formulado pelo Senhor Ildemar Kussler – CPF n. 346.317.809-59 – Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná, visando declarar a nulidade do Acórdão n. 62/2002-Pleno, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), entretanto, ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, visto que foi verificado cerceamento de defesa, ante a ausência de observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não ocorreu a publicação da pauta de julgamento, declarando-se, por consequência, a nulidade do Acórdão n. 62/2002-Pleno, proferido nos autos do processo n. 4.093, de 2000, tornando, sem efeito, a multa aplicada no item III do referido Acórdão ao Senhor Ildemar Kussler;

II – NOTIFICAR, pessoalmente, na forma regimental, o Excelentíssimo Senhor Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, para adoção das medidas necessárias quanto à baixa da responsabilidade e desistência da Execução Fiscal n. 001.2008.003605-7, em face do Senhor Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.80959, Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, por meio de seus patronos constituídos nos autos, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - PUBLICAR; e

V - ARQUIVAR após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 3005/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2440/2010)  
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
 RECORRENTE: EMANUEL NERI PIEDADE - CPF N. 628.883.152-20  
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 173/2015 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 123/2012 - PLENO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. In casu, os requisitos de admissibilidade não foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, razão que impõe o não conhecimento do presente recurso.
4. Assim, não se conhece o presente instrumento recursal, uma vez ausente a tempestividade, requisito este de admissibilidade recursal, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012 - Pleno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Neri Piedade, em face ao Acórdão n. 123/2012 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Neri Piedade, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte intempestivamente e, portanto, não preencheu os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 123/2012 – Pleno;

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao recorrente;

III – PUBLICAR; e

IV - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 3622/2013  
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2013/CEL/SEMAD/PVH  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
 RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL - CPF Nº 701.620.007-82 - PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
 CARLOS DOBBIS - CPF Nº 147.091.639-87 - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
 PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - CPF Nº 767.892.922-6810 - COORDENADORA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES  
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 158/2015 - PLENO

EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ADEQUADA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 94/2014/GCWCSC/TCE/RO. LEGALIDADE FORMAL (PRECEDENTE PROC. 0257/2013). ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a conformidade com os requisitos da Lei Federal 8.666, de 1993, bem como aos termos da Lei 12.232, de 2010, e mais, devidamente comprovada a previsão orçamentária para regular liquidação de despesa, quando da futura contratação de empresa para prestação de serviços à Administração Pública, deve-se pugnar pela legalidade formal de Edital de Concorrência Pública.

2. Devidamente certificado o cumprimento de determinação emanada pelo Tribunal de contas em fase de Decisão Monocrática, não se pede falar em aplicação de sanção.

3. In casu, a regularidade no procedimento licitatório com estrita obediência as normas de regência, bem como o cumprimento da Decisão Monocrática n. 094/2014/GCWCSC, há que se conhecer a regularidade formal da presente Concorrência Pública e determinar seu arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame prévio e formal do Edital de Licitação, modalidade Concorrência n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH (processo SEMAD n. 02.0135/2012) promovido pela Coordenadoria Municipal de Licitação - CML da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, do tipo "melhor técnica e preço", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprida a determinação empreendida pela Decisão Monocrática n. 094/2014/GCWCSC, às fls. n. 1.286 a 1.293, ante a demonstração de justificativas satisfatórias dos itens "a" e "c" da referida Decisão;

II – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Concorrência Pública n. 001/2013/CEL/PUBLICIDADE, cujo objeto consubstanciou-se na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Publicidade, compreendendo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, para atender o Município de Porto Velho;

III - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município

de Porto Velho, Dr. Carlos Dobbis, CPF n. 147.091.639-87, Procurador-Geral do Município, e à Senhora Paula Jaqueline de Assis Miranda, CPF n. 767.892.922-6810, Coordenadora Municipal de Licitações, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriais está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos próprios a serem formados da análise do processo de execução do contrato, decorrente do Edital de Concorrência n. 001/2013/CEL/CML/SEMAD/PVH (processo SEMAD n. 02.0135/2012), syndique com o fim de aferir a regular veiculação das publicidades institucionais com as de utilidade pública;

V - PUBLICAR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

PROCESSO N. 3492/2014-TCE/RO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1610/2013 APENSOS OS PROCESSOS Nº 3515/2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E 0714/2015 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RECORRENTE: CRICÉLIA FRÓES SIMÕES  
EX-CONTROLADORA-GERAL  
CPF Nº 711.386.509-78  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO Nº 159/2014 - PLENO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EXERCÍCIO DE 2012  
RELATOR ORIGINÁRIO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 183/2015 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do exercício de 2012. Poder Executivo do Município de Porto Velho. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Deficiência na atuação do órgão de controle

interno demonstrada. Falha que não tem o condão de inquirar as contas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões contra a Decisão nº 159/2014 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II - No mérito, dar provimento parcial para excluir unicamente a alínea "d", 04, do item I da Decisão nº 159/2014-Pleno, mantendo-se inalteradas as demais disposições, por entender que a deficiência na atuação da Controladoria-Geral do Município não teve o condão de inquirar as contas do Município de Porto Velho relativas ao exercício de 2012; e

III - Dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4566/2015

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
ASSUNTO: Comunicado de irregularidade recepcionado pela Ouvidoria de Contas que noticia possíveis falhas evidenciadas no edital normativo do Pregão Eletrônico n. 72/2015, deflagrado pelo Município de São Felipe do Oeste para a aquisição de bens de informática e contratação de serviços.  
RESPONSÁVEIS: Marildo Spanazzatto, CPF: 568.829.552-04 – Pregoeiro; José Luiz Vieira, CPF: 885.365.217-91 – Prefeito.  
RELATOR:  
Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DM-GPCPN-TC 00006/16

Ementa: Comunicado de irregularidades. Ouvidoria de Contas. Restrições à competitividade praticadas no Pregão Eletrônico n. 72/2015. Aquisição de bens de informática e contratação de serviços. Município de São Felipe do Oeste. Determinações expedidas por esta Relatoria. Suspensão do certame pela Administração. Justificativas insuficientes. Licitação suspensa até ordem posterior. Assinalação de prazo para que o gestor apresente justificativas e correções.

Trata-se de notícia de irregularidade apócrifa que aportou na Ouvidoria de Contas e posteriormente encaminhada a esta Relatoria, tratando de possível restrição à competitividade presente no Edital de Pregão Eletrônico n. 72/2015, de interesse do município de São Felipe do Oeste, objetivando aquisição de peças de informática e contratação de serviços. O valor foi estimado em R\$ 324.723,30 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos).

2. Por meio da DM-GPCPN-TC 156/15, esta Relatoria se convenceu da materialidade dos fatos alegados e se recebeu do iminente prejuízo à competitividade do certame, razão por que determinou a suspensão da licitação e a remessa dos autos à instrução técnica.

3. Em exame preliminar, o Corpo Técnico apurou que a administração teria "cancelado" a licitação regida pelo edital criticado (nº. 72/15) e, em ato contínuo, lançado nova licitação, agora regida pelo edital n. 76/15.

4. Também observou que praticamente todos os apontamentos aflorados naquele edital normativo teriam sido reproduzidos nas regras do novo certame. Posto isso, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

3.1 - Afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos Princípios da Economicidade, Eficiência e da Razoabilidade, bem como ao entendimento assentado pela jurisprudência dessa Corte, em razão da utilização injustificada do portal eletrônico BLL, em lugar de portais gratuitos;

3.2 - Afronta aos artigos 3º e 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, caput, da Constituição Federal, por incluir na descrição dos produtos a serem adquiridos pela Administração indicações de marca, sem apresentação de qualquer justificativa técnica ou econômica.

3.3 - Afronta ao art. 23 §1º da Lei nº 8.666/93, e orientações dos Tribunais, por escolher julgamento de menor preço por lote ao invés de menor preço por item, sendo incompatível com a natureza do objeto.

3.4 - Manifesto propósito em descumprir ordem legal do TCE, vez que foi determinada a suspensão do certame, porém a Administração optou por cancelar e realizar nova licitação com os mesmos vícios, em especial o Assessor Jurídico que sugeriu e autorizou o cancelamento e a publicação da nova licitação, em desacordo com a determinação do Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.

5. Por tais constatações, propôs a esta relatoria o seguinte encaminhamento:

I – Determinar ao Prefeito e ao Pregoeiro que suspendam o Pregão Eletrônico nº 76/2015 levado a cabo pela Administração Municipal, até ulterior deliberação desta Corte de Contas em sentido diverso;

II – Considerando que a atuação fiscalizatória desta Corte se firma para o objeto pretendido, DETERMINAR a todos os responsáveis que qualquer edital substitutivo a este deve seja imediatamente encaminhado a esta Corte antes de iniciada a fase externa, estando sua eventual publicação condicionada à autorização desta Corte;

III – Determinar a todos os responsáveis que apresentem justificativas para as irregularidades apontadas no presente relatório ou adotem medidas corretivas;

IV – Sanado o feito, que os responsáveis observem o prazo entre a publicação e a apresentação das propostas previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002.

6. Em nova manifestação nos autos, o Relator proferiu a DM-GPCPN-TC 167/15 e, acolhendo a análise técnica por seus próprios fundamentos, determinou a suspensão imediata da licitação e a notificação dos responsáveis para apresentação de defesas.

7. Em ato contínuo, foram expedidos os Ofícios de nº 407/GPCPN-2015, ao Senhor Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, José Luiz Vieira (pág. 90), e de nº 408/GPCPN-2015, ao Senhor Marildo Spanazzatto – Pregoeiro do Município de São Felipe do Oeste (pág. 91).

8. O Corpo Técnico informou que em consulta à edição eletrônica do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 10/12/2015, especificamente à pág. 47, localizou o Aviso de Suspensão sine die do Pregão Eletrônico n. 76/2015.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0467/2015-GPSUMM, da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, corroborou as manifestações técnica e do Relator.

10. Em 18/12/2015 aportou nesta Corte o Ofício n. 081/2015/AJSFO, trazendo as justificativas assinadas pelo Prefeito Municipal José Luiz Vieira, a respeito dos apontamentos contidos na análise técnica exordial. A documentação foi protocolada sob n. 14739/2015.

11. Em análise das defesas apresentadas, o Corpo Técnico posicionou-se no sentido de que as irregularidades encontradas no Pregão Eletrônico nº 76/2015 ainda subsistem, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Relator mantenha suspensa a licitação, até que a Administração adote as seguintes providências:

3.1 - Infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 c/c as disposições contidas no item III da Decisão nº 390/2014/Pleno, por eleger para processar o Pregão Eletrônico n. 76/2015, sem robusta justificativa, o sistema Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), que pratica a cobrança de taxa sobre as propostas vencedoras, situação que pode provocar a majoração dos preços ofertados pelos interessados (item 2.1);

3.2. Infringência aos arts. 3º, 7º, I, §5º e 15, §7º, da Lei Federal nº 8.666/1993 por incluir na descrição dos seguintes itens a serem adquiridos, via Pregão Eletrônico n. 76/2015, indicações de marca e modelo, sem apresentação de qualquer justificativa técnica ou econômica: a) lote 5, item I, impressora multifuncional: indicada a marca/modelo "HP LaserJet"; b) lote 5, item 2, impressora multifuncional: sugerido o modelo "Brother DCP-8152 DN ou superior"; c) lote 7, item 3, tablete 3G: indicada a marca/modelo "Samsung Galaxy Tab 4" (item 2.2);

3.3. Infringência às alíneas "e" usque "i" da Súmula n. 8/TCE-RO, de 11/09/2014 por eleger, para o processamento do Pregão Eletrônico n. 76/2015, critério de julgamento de menor preço por lote, sem atendimento aos seguintes requisitos cumulativos: a) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação; b) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado; c) contemplar no critério de julgamento previsto no edital, além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro; d) previsão de que será considerado, no julgamento da proposta, o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre "a soma dos preços por item no lote" e a "somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo"; e) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes, quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização (item 2.3).

12. É o relatório. Decido.

13. Verifica-se, conforme exposto, que o presente certame foi analisado profundamente pelo Corpo Técnico (em reinstrução), oportunidade em que se detectaram diversas irregularidades em sua estrutura, quais sejam: (i) utilização injustificada de portal eletrônico oneroso (BLL) – em detrimento de portais gratuitos; (ii) indicação de marcas nas descrições de alguns itens sem a apresentação de qualquer justificativa técnica; (iii) escolha do julgamento de menor preço por lote sem a adoção das cautelas necessárias.

14. Assim, cumpre discorrer brevemente acerca das irregularidades apontadas nesta decisão.

15. Relativamente à utilização do portal oneroso BLL, contrariando vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser dada a preferência a portais gratuitos (como o Comprasnet, que reúne a maior quantidade de fornecedores e está disponível gratuitamente), tem-se que, para este certame, o atendimento a essa exigência seria materialmente inviável. Ainda que a preferência por portais gratuitos seja medida impositiva (ante as determinações prolatadas na Decisão n. 390/2014/PLENO – Proc. 4345/12), qualquer determinação neste feito para que a administração cumpra essa diretriz implicará a inviabilização deste certame, tendo em conta que o tempo necessário para o credenciamento em outro portal de realização de pregões eletrônicos é aparentemente incompatível com o cronograma da licitação.

16. Sendo assim, melhor solução será tratar a escolha do Portal BLL como fato consumado e apurar a responsabilidade dos envolvidos, podendo esta Corte aplicar multa ao gestor, se o caso, quando da discussão meritória do processo.

17. Quanto à indicação de marcas nas descrições, o Corpo Técnico conferiu o melhor tratamento à matéria. A preferência por marcas nas licitações somente é admitida em casos excepcionalíssimos e mediante farta justificativa, não sendo defeso expressar uma ou algumas marcas no edital como referência do padrão de qualidade ou desempenho de dado produto. Também se admite a indicação de marcas e modelos se essa preferência decorrer de processo de padronização devidamente instruído no âmbito da administração, que deve preceder ao certame.

18. No entanto, após a descrição dos produtos contidos nos lotes da licitação, o edital não fez qualquer apontamento referente à padronização de equipamentos ou justificativa técnica fundamentada para que a Administração adquira uma determinada marca. Desse modo, invariavelmente, o universo de propostas restará reduzido sem nenhuma justificativa técnica, o que prejudica a competitividade do certame e afronta o princípio da impessoalidade.

19. Com relação à escolha do critério de julgamento (menor preço por lote), verificou-se que a defesa limitou-se a dizer que "houve um erro material ao se ter juntado serviços e materiais em um único lote no edital do Pregão n. 72/2015, e que, no Pregão n. 76/2015, foi mantida a divisão por lotes, com configurações que não restringiriam a competição e valores economicamente atrativos".

20. Entretanto, é matéria pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 8/TCE-RO, de 11/09/2014, que o processamento de licitações que tenham como critério de julgamento o menor preço por lote fica reservado, estritamente, àquelas situações em que a fragmentação em itens: acarretar a perda do conjunto ou perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou resultar em contratos de pequena expressão econômica. Além disso, deverão ser observadas as seguintes condições pontuais cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre "a soma dos preços por item no lote" e a "soma dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo"; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes, quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização.

21. Como se vê, a justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote é apenas um dos pré-requisitos das condições cumulativas estabelecidas nas alíneas da Súmula nº 8/TCE-RO, de 11/09/2014, para o processamento de licitações que tenham como critério de julgamento o de menor preço por lote.

22. Em análise ao edital de licitação, o relatório técnico considerou estarem presentes as condições previstas nas alíneas "a" a "d" da referida súmula. No entanto, concluiu não existirem no edital tópicos específicos que tratem das condições delimitadas nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "i".

23. No que se refere à pesquisa de preços de mercado, não há nos autos qualquer peça que demonstre que a pesquisa de preços de mercado tenha sido rigorosa, ampla, irrestrita e contemporânea como determina a alínea "e" da súmula. Portanto, não houve o cumprimento dessa condição cumulativa.

24. Quanto à alínea "f", não há previsão expressa no edital de que serão desclassificadas as propostas que contemplarem valor unitário (item) e/ou global (lote) acima da média de preços praticados no mercado.

25. No que tange às alíneas "g" e "h", o Município deverá estabelecer cláusula no edital que vincule as propostas das licitantes a considerar as quantidades previstas no edital para cada produto licitado. Dessa forma, a previsão deve estabelecer que as licitantes deverão apresentar suas propostas com a seguinte metodologia: o valor total do item será o preço por item no lote, multiplicado pela estimativa de quantidade. O valor que deverá ser posto em julgamento será o somatório dos valores totais do item do respectivo lote – esse será o valor total do lote.

26. Apesar de ter inserido no item 19.3 do Edital, que "É facultado ao Pregoeiro, ou à qualquer autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", para fins de cumprimento da alínea "i", deverá haver menção expressa no Edital de que "compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes, quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização."

27. Portanto, entendo que não estão atendidas as condições cumulativas estabelecidas nas alíneas "e" a "i" da Súmula n. 8/TCE-RO, de 11/09/2014 para o processamento de licitações que tenham como critério de julgamento o de menor preço por lote. Vê-se que não se está a proibir a aglutinação do objeto em lotes, mas somente advertindo acerca das condições essenciais a essa forma de julgamento das propostas. Trata-se de questões de fácil implementação, não se fazendo necessário anular este certame para viabilizá-las.

28. Por fim, havia abordado o Corpo Técnico quanto ao descumprimento da ordem do TCE, uma vez que foi determinada a suspensão do certame e a Administração optou por cancelar e realizar nova licitação com os mesmos vícios. Pondero, todavia, que o gestor se retratou oportunamente, desistindo de prosseguir contra a determinação da Corte ao suspender o Pregão Eletrônico n. 76/2015. Dessa forma, não se vislumbrou má-fé da Administração que justifique o prosseguimento desse apontamento.

29. Face o exposto, dada a insuficiência das justificativas, mantenho a ordem de suspensão do Pregão Eletrônico nº 76/2015 (DM-GCPCN-TC 00167/15), até pronunciamento posterior. Ademais, a Administração não está autorizada a deflagrar outro certame para esse objeto sem que haja autorização expressa desta Corte.

30. Desse modo, impositivo assinar prazo para a adoção das medidas corretivas indicadas, a saber: a) atendimento às alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” da Súmula n. 8/TCERO, na forma indicada nesta decisão; e b) exclusão de indicações de marca e modelo. Advirto a Administração de que as correções devem ser feitas em forma de minutas a serem encaminhadas previamente ao Tribunal de Contas e não deve ser retomada a fase externa da licitação sem autorização expressa desta Corte.

31. Ante o exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis apresentem justificativas acerca das irregularidades acima divisadas, e também justifiquem a utilização do portal oneroso BLL em detrimento de outros gratuitos, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação das disposições e penalidades contidas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

Em 19 de Janeiro de 2016

Erivan Oliveira da Silva  
Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 4521/2015  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE 2016  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N. 003/2015 – CSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES. APROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, § 1º, do RI, as auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado. 2. Nesta esteira, foi apresentado pelo Secretário-Geral de Controle externo o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2016. 3. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração. 4. Autorização para ações pelo Secretário-Geral de Controle Externo e decretação de segredo de justiça, eis que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta do Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2016, em cumprimento ao art. 72, § 1º, do Regimento Interno, apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, após compilação das ações a serem realizadas pelas unidades técnicas da SGCE, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Aprovar o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2016, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como consta às fls. 35/82;

II - Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo a, diante de prévia motivação, considerando-se os critérios de relevância e materialidade:

a)requerer, ao Relator, o arquivamento de demandas reprimidas ou, conforme o caso, o auxílio do Controle Interno do ente fiscalizado;

b)acrescentar ações fiscalizatórias; e

c)solicitar ao Presidente, Auditores e Técnicos de Controle Externo lotados em quaisquer unidades desta Corte, com prévia anuência da chefia imediata onde estiver lotado o servidor, para realizar os trabalhos indicados no plano de auditorias e inspeções para o exercício 2016.

III - Decretar o segredo de justiça do Processo n. 4521/15, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública; e

IV - Determinar que o presente Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2016 seja submetido, pelo Secretário-Geral de Controle Externo, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 196/2015/TCE-RO

Altera a Resolução n. 95/TCE-RO/2012 (Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências) e a Resolução n. 103/TCE-RO/2012 (Dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c art. 263, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que são requisitos para o ingresso de servidores concursados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a obediência à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar Federal n. 135, de 4 de junho de 2010), e a submissão à investigação social;

CONSIDERANDO a necessidade de que os servidores exclusivamente comissionados e estagiários, para atuarem no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sejam submetidos à Lei da Ficha Limpa e à investigação social;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução n. 95/TCE-RO/2012 é acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

(...)

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância (CPS).”

Art. 2º Os artigos 17 e 18 da Resolução n. 103/TCE-RO/2012 são acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 17. (...)

(...)

VI – preencham os requisitos estabelecidos no artigo 1º da Resolução n. 95/TCE-RO/2012.

Art. 18. (...)

(...)

VI – preencham os requisitos estabelecidos no artigo 1º da Resolução n. 95/TCE-RO/2012."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## INSTRUÇÃO DO CONSELHO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 46/2015/TCE-RO

Revoga a Instrução Normativa n. 24/TCERO-2008 e disciplina a utilização de instituições financeiras para o depósito de disponibilidade de caixa do Poder Público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, de 26 de julho de 1996; e

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO, proferido nos Autos n. 1244/2009;

CONSIDERANDO que a proposta de alteração da presente Instrução Normativa foi discutida e aprovada na Sessão do Pleno realizada no dia 9 de dezembro de 2010;

### R E S O L V E:

Art. 1º As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso de Municípios em que não haja instituição financeira oficial, admitir-se-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada, incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

I - Havendo no Município apenas uma instituição financeira privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal como condição para a eficácia dos atos;

II - Contando o Município com mais de uma instituição financeira privada, a realização de licitação para a escolha da depositária das disponibilidades

de caixa é impositiva, por força do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo que a inobservância das formalidades mencionadas no item anterior;

III - Caso não haja no Município nem mesmo instituição financeira privada, deve-se recorrer a instituições financeiras oficiais localizadas nos Municípios mais próximos. Em não existindo nos Municípios vizinhos instituições financeiras oficiais é que será permitida o depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas estabelecidas fora da sede do Município, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores.

IV - Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários, preferencialmente oficiais, para atuarem no Município, utilizar-se de "Banco Postal" para depósito das disponibilidades de caixa;

V - É terminantemente proibida a utilização dos serviços de cooperativas, mesmo as de crédito, para depósito das disponibilidades de caixa e/ou movimentação de recursos financeiros pelo Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas;

Art. 2º O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

I - Havendo no Município apenas uma instituição financeira, oficial ou privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 da mesma Lei como condição para a eficácia dos atos;

II - Havendo mais de uma instituição financeira, oficial e/ou privada, nos limites territoriais do Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas, a contratação deverá ser precedida, obrigatoriamente, de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as quais concorrerão em total igualdade de condições, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Caso inexistente no Município instituição financeira oficial ou privada, deve-se recorrer a instituições financeiras localizadas nos Municípios mais próximos, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;

IV - Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários para atuarem no Município, utilizar-se do "Banco Postal" e de cooperativas de crédito para o pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, desde que o objeto da licitação faça parte do objeto social da cooperativa e, ainda, absolutamente descaracterizada a atividade de fachada, observada em todos os casos a legislação vigente, em especial a lei de licitações;

Art. 3º Deve-se assegurar que os contratos celebrados com as instituições financeiras contemplem cláusulas conferindo isenção à cobrança de tarifas para determinados procedimentos, como: transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições; saques, total ou parcial, dos créditos; e fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos, conforme dicção do artigo 6º, da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402/2006.

I - A partir de 2.1.2017 a Administração Pública e as instituições financeiras deverão observar os termos da Resolução nº 3.424/2006, editada pelo

Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a Resolução nº 3.402./2006;

II - A abertura de conta salário não afasta para a Administração Pública o dever de licitação para contratação de instituição financeira para exploração dos serviços relativos à folha de pagamento, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Considerando que a determinação de anulação dos contratos, convênios ou outros ajustes congêneres celebrados à revelia da Lei de Licitações poderá causar graves prejuízos para a Administração Pública, há que se ter como razoável modular os efeitos da presente decisão, de modo a preservar os eventualmente já existentes, tanto em relação ao depósito das disponibilidades de caixa quanto no tocante à gestão da folha de pagamento, até a expiração de suas respectivas vigências, as quais não devem ser prorrogadas, mesmo que haja previsão contratual nesse sentido, sem prejuízo da adoção de outras medidas relacionadas à responsabilização dos agentes que deram causa ao ato ilegal, o que deverá ser analisado caso a caso, em procedimento próprio;

IV - Expirada a vigência dos contratos eventualmente existentes, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, observados os critérios estabelecidos nos itens precedentes.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa n. 24, de 11 de dezembro de 2008.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 0506/2014  
INTERESSADA: CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N. 008/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Correição Ordinária realizada no Gabinete do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva durante os dias 10.3.2014 a 8.4.2014 e 2.6.2014 a 16.6.2014, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator (Corregedor-Geral em substituição), Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar a correição do gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

II – Recomendar à correicionada que:

a) providencie o levantamento dos bens patrimoniais da unidade, bem como a baixa daqueles que não estão mais sob a responsabilidade do setor, comunicando à Corregedoria-Geral as providências adotadas;

b) atente para a prática dos atos processuais em conformidade com a Resolução n. 37/2006-TCE-RO, Regimento Interno, Recomendações da Corregedoria-Geral e demais normas atinentes ao tema;

c) saneie o processo quando inscrito em pauta de julgamento, caso existentes documentos anexados nas contracapas, marcadores, cliques, grampos, etc.;

d) observe, na medida do possível, durante a tramitação dos processos conforme estabelece o fluxograma descrito na Resolução n. 176/2013-TCE-RO, justificando eventuais desvios de percurso, nos termos do art. 2º da mesma norma;

e) atente para a tramitação setorial dos processos da sua competência que não estejam conclusos, bem como o tempo de permanência desses processos nos diversos setores da Corte, como forma de dar concretude ao princípio da duração razoável do processo;

f) encaminhe à Corregedoria-Geral o cronograma de apreciação dos feitos mais antigos para fins de cumprimento da meta estabelecida no Plano Estratégico 2011/2015 para redução do tempo de apreciação dos processos;

g) exerça o absoluto controle dos processos de sua relatoria, adotando as medidas necessárias à solução/correção de distorções/equivocos ou informações eventualmente "errôneas" constantes no sistema, com a consequente comunicação da solução a esta Corregedoria-Geral, assim como nos processos em que consta nome de outros relatores aposentados ou diversos que não de sua competência;

h) exerça controle sobre o cumprimento das metas da ATRICON, do Plano Estratégico 2011-2015 e da Meta 1/CG; e

i) estabeleça um cronograma para zerar o estoque de processos que estão fora das metas indicadas no item acima, no prazo de 90 (noventa) dias.

III – Recomendar à Divisão de Patrimônio, Material e Almojarifado que corrija as falhas apontadas nas correições quanto à gestão patrimonial do gabinetes do Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que publique este Acórdão no DOeTCE-RO; e

V - Arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Impedido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2015/TCE-RO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 1º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos internos quanto ao procedimento para análise dos processos relativos à aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento que exige a participação do órgão previdenciário, com vistas ao cumprimento do disposto no § 1º do artigo 56-A da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, introduzido pela LCE 783/2014;

RESOLVE

Art. 1º. Os processos relativos aos atos de pessoal dos servidores, membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas obedecerão ao rito estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. O procedimento administrativo iniciar-se-á com o requerimento do servidor, do membro do Tribunal, do representante do Ministério Público de Contas, ou, no caso de aposentadoria compulsória ou por invalidez, com a informação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º. O requerimento do servidor, do membro do Tribunal de Contas, do membro do Ministério Público de Contas ou a informação da SEGESP, deve ser endereçado ao Presidente e estar devidamente acompanhado da documentação necessária a fundamentar a concessão do benefício.

§ 2º. O Presidente do Tribunal de Contas é a autoridade competente para a lavratura do ato de concessão, para fim de implementação e pagamento, nos termos do artigo 56-A da Lei Complementar 432/2008.

Art. 3º. Depois de autuado, os autos serão remetidos à SEGESP para análise do requerimento e instrução dos autos.

Art. 4º. Após a instrução, e estando em conformidade com os preceitos constitucionais e legais atinentes à matéria, a SEGESP, em manifestação fundamentada, encaminhará os autos à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal e ao Presidente.

Parágrafo único. Não estando apto, o servidor, o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, deverá ser intimado a apresentar os documentos necessários ao saneamento dos autos, quando deverão ser observadas as prescrições do caput deste artigo.

Art. 5º. Acolhida a instrução tratada no artigo anterior, o procedimento administrativo será remetido ao Instituto de Previdência dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia - IPERON, para fim de exame e ratificação, nos termos do artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, introduzido pela Lei Complementar n. 783/2014.

Art. 6º. A documentação encaminhada ao IPERON deverá ser autuada como procedimento do próprio instituto, na forma pela qual são analisados os demais atos de aposentadoria dos outros Poderes do Estado, recebendo nova numeração, segundo a ordem e os regulamentos ali instituídos.

§ 1º. Todos os documentos e peças processuais produzidos pelo IPERON serão juntados no processo por ele autuado; e

§ 2º. É vedada a juntada de documentos por servidores do IPERON nos processos administrativos autuados pelo Tribunal de Contas.

Art. 7º. Concluída a análise pelo IPERON, os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 8º. Ao receber o processo do Instituto, o Departamento de Documentação e Protocolo - DDP deverá registrá-lo, digitalizá-lo e autuá-lo como processo eletrônico da atividade-fim.

Art. 9º. O processo de aposentadoria de servidores, membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, remetidos pelo IPERON para

análise da legalidade e registro do ato, de que trata o artigo 49, inciso III, "b", da Constituição Estadual, c/c o § 3º do artigo 56-A da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, deverão seguir o rito processual estabelecido no fluxograma, conforme disposto na Resolução n. 176/2015-TCRO.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 4680/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO 2016/2020

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N. 007/2015 – CSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PLANO ESTRATÉGICO. OBJETIVOS. METAS. INDICADORES. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de versão final apresentada pela Secretaria de Planejamento, do Plano Estratégico 2016/2020, estabelecendo objetivos estratégicos e fixando metas e instrumentos avaliadores de resultado, a ser aprovado pelo CSA. 2. Aprovação do Plano Estratégico 2016/2020. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo instaurado a partir do Memorando n. 100/2015/SEPLAN, de 8.12.2015, encaminhando a versão final do Plano Estratégico 2016/2020, decorrente do 2º Ciclo de Planejamento deste Tribunal de Contas, para aprovação pelo Conselho Superior de Administração (fls. 02/35), como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno;

II - Aprovar o Plano Estratégico desta Corte de Contas 2016/2020 e rediscutir as iniciativas, indicadores e metas; e

III - Determinar que a Secretaria de Planejamento conduza com os setores que compõem a Reunião de Análise Estratégica – RAE uma discussão ampla sobre as iniciativas, os indicadores e as metas estabelecidas no Plano Estratégico 2016/2020, propondo, inclusive, alterações na proposta inicial, se necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

**DECISÃO DO CONSELHO**

PROCESSO N.: 2343/2015  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO: MARCO DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 009/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento com a finalidade de compilar num único documento as evidências necessárias à elaboração do Relatório de Desempenho do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RD-QATC), do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), em conformidade com a Resolução nº 1/2015 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, decide:

I–Determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ adote as medidas necessárias à publicação deste acórdão; e,

II–Determinar o encaminhamento dos autos à Comissão de Avaliação do TCE-RO para que adote as medidas necessárias à efetiva implantação da busca pela excelência das unidades indicadas no item 20 do voto, em especial notificando-as via correio eletrônico, com cópia do RD-QATC, do voto e deste acórdão, para que apresentem Planos de Ação no prazo de até 90 (noventa) dias, ou justifiquem a impossibilidade e/ou inconveniência de fazê-lo; e

III - Determinar à Comissão de Avaliação do TCE-RO para que, recebendo os Planos de Ação e/ou justificativas, avalie-os e emita suas considerações para que seja atingido o nível de excelência, e encaminhe os autos à Corregedoria-Geral para monitoramento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente

**DECISÃO DO CONSELHO**

PROCESSO N.: 4179/2015  
 INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO N. 42/2015-CSA – (PROCESSO N. 2454/2015/TCE-RO)  
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES

ACÓRDÃO N. 005/2015 – CSA

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Embargos improvidos. I - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno deste Tribunal, constituem instrumento processual destinado a integrar a decisão, extirpando obscuridade, ambiguidade,

contradição ou omissão, não se prestando para questionar decisão devidamente fundamentada. II – Embargos improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, servidor pertencente ao quadro efetivo desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, contra a Decisão n. 42/2015, proferida pelo Conselho Superior Administrativo deste Tribunal, que, em sede de Recurso Administrativo, manteve a decisão que indeferiu a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ressaltando, porém, que o embargante poderá formular novo requerimento à administração, pleiteando a conversão, desde que afastado o óbice do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2015, pelo qual o recorrente responde, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I – Rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente, pois inexistente contradição, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos; e

II – Dar conhecimento, da decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente

**DECISÃO DO CONSELHO**

PROCESSO N.: 1771/2015  
 INTERESSADO: E.E.C.I.L.  
 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES

ACÓRDÃO N. 006/2015 – CSA

EMENTA: Recurso Administrativo. Deflagração de Processo Administrativo Disciplinar. Ausência de indício de ilícitos funcionais ou administrativos. Inexistência de justa causa. Recurso improvido. I – A instauração de Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a presença de indícios de ilícitos administrativos por parte do servidor sindicado, sem os quais a representação deve ser arquivada por ausência de justa causa. II – Recurso improvido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso aviado, via advogado, por E. E. C. I. L., contra os termos da Decisão n. 70/2015, proferida pelo Eminentíssimo Corregedor-Geral desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que, em sede de Representação Disciplinar em desfavor ao servidor S. R. da S. J., engenheiro civil pertencente ao quadro de servidores efetivos deste Tribunal, decidiu arquivar os autos por ausência de indícios de infração ética ou disciplinar, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do presente Recurso Administrativo, ante a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Decisão hostilizada, visto a inexistência de indícios de ilícitos administrativos hábeis a autorizar a deflagração de um Processo Administrativo Disciplinar ou qualquer outro procedimento tendente a responsabilizar o Recorrido;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 4230/2015  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N. 004/2015 – CSA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. APROVAÇÃO. 1. Consoante o art. 2º da Resolução 139/2013, o Plano Anual de Análise de Contas, depois de elaborado pela SGCE, deverá ser encaminhado à Presidência desta Corte a fim de ser apreciado pelo CSA. 2. Nesta esteira, presentes os requisitos estabelecidos na Resolução, notadamente os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada desta Corte. 3. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração. 4. Decretação de segredo de justiça, eis que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta do Plano Anual de Análise de Contas – PAAC, ano base 2014, ano calendário 2015, apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução n. 139/2013 (fls. 07/23), como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Aprovar o Plano Anual de Análise de Contas – PAAC, ano base 2014 – ano calendário 2015, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como consta às fls. 07/23;

II - Decretar o segredo de justiça do Processo n. 4230/15, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública; e

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, bem como às demais unidades e servidores, a observância, naquilo que for aplicável ao presente caso, da Recomendação n. 002/2013 da Corregedoria-Geral desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente justificadamente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Relator

## ATA DO CONSELHO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DESTINADA À POSSE DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA O BIÊNIO 2016/2017, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e quinze, às nove horas, reuniu-se o Tribunal Pleno, excepcionalmente, no Auditório desta Corte, em Sessão Especial destinada à posse dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2016/2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presentes os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, neste ato representando o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Foram registradas as presenças das autoridades convidadas que vieram prestigiar o evento. Havendo quorum, o Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou aberta a Sessão Especial, destinada à posse dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2016/2017 e convidou os presentes para, em pé, cantarem o Hino Nacional e o Hino de Rondônia. Na sequência, o Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Feito isso, convidou o Conselheiro eleito, EDILSON DE SOUSA SILVA, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que fossem colhidas as assinaturas. Na sequência, o Presidente da Sessão, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2016/2017, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Neste momento, o Conselheiro PAULO CURI NETO assumiu a Presidência da Sessão e determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Concluída a leitura, convidou o Conselheiro eleito, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que colhesse as assinaturas. Na sequência, o Presidente da Sessão, em

exercício momentâneo, PAULO CURI NETO, declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2016/2017, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Ato contínuo, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO reassumiu a Presidência da Sessão e determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Concluída a leitura, convidou o Conselheiro eleito, PAULO CURI NETO, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que colhesse as assinaturas. Na sequência, o Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2016/2017, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro PAULO CURI NETO. Em seguida, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Feita a leitura, convidou o Procurador reeleito, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que colhesse as assinaturas. Na sequência, o Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou empossado no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2016/2017, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Procurador ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Posteriormente, foi franqueada a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas recém-empossado, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que, em seu discurso, aqui apresentado de forma resumida, agradeceu ao Colégio de Procuradores pela escolha para comandar o MPC-RO no próximo biênio. Citou, de modo sintético, avanços colhidos pelo órgão ministerial em sua gestão, entre os quais, o estabelecimento de Regimento Interno, Corregedoria e símbolos próprios, além do Plano Estratégico 2016/2019. Destacou, ainda, o apoio organizacional prestado pelo TCE, o que, segundo ele, demonstra a maturidade institucional dos dois órgãos, citando também parcerias consolidadas, a exemplo da Controladoria do Município de São Paulo, do Ministério Público Federal e Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como a consolidação nacional do MPC-RO, especialmente junto à Associação Nacional dos MPCs (Ampcon). O Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO agradeceu a ajuda recebida por parte dos demais pares, do MPC e de todos os servidores. Destacou, entre outros pontos, as melhorias obtidas a partir da implementação do Plano Estratégico 2011/2015, destacando a redução do estoque de processos, a implantação do Processo de Contas eletrônico e o Projeto Gestão de Pessoas por Competências. Destacou, ainda, que as ações empreendidas por meio do apoio dos pares, dos conselheiros-substitutos, do MPC e de todos os servidores fizeram com que o Tribunal de Contas de Rondônia figurasse, nas duas avaliações nacionais realizadas pela Associação dos TCs (Atricon), como referência em controle externo. "Motivo que muito nos orgulha", completou. E, agradecendo, passou a palavra ao Presidente empossado, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, o qual em seu em pronunciamento marcado pela emoção, relembrou sua trajetória de vida, acentuando aspectos individuais, profissionais e, especialmente, de sua vida pública, marcada, segundo ele, por dificuldades, desafios e, com o apoio de familiares e amigos, muitas vitórias. Particularmente em relação ao Tribunal de Contas – o qual, ainda como servidor, passou a integrar desde a década de 1990 – agradeceu os pares pela escolha de seu nome para administrar a Corte no próximo biênio, enaltecendo também a gestão presidencial exercida de maneira democrática, planejada e objetiva pelo Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos últimos quatro anos. Falou sobre os novos desafios que terá pela frente, lembrou que a união de esforços é, ainda, a melhor receita para que o TCE atinja seus objetivos e atenda as necessidades e expectativas da população, em um momento de profunda inquietação social e de intolerância diante da má aplicação de recursos públicos e da corrupção. Enfatizou que, para moralizar a gestão pública e atender o apelo que vem das ruas, é necessária a integração dos órgãos de controle, a participação ativa do cidadão e a busca dos administradores públicos pelo conhecimento e capacitação. Para tanto, anunciou para março de 2016, em parceria com órgãos e entidades estaduais e municipais, o Encontro de Fim de Mandato, destinado a prefeitos, vereadores e técnicos, e que, em outubro do próximo ano, será a vez dos prefeitos e vereadores eleitos e suas equipes participarem de oficinas que percorrerão todo o Estado. Ao final, falou de sua intenção em realizar uma gestão participativa, confiando no trabalho, no empenho e na colaboração para manter a qualidade dos serviços que são marca do Tribunal de Contas rondoniense. Registra-se que na mesma solenidade foram

empossados, também, para o biênio 2016/2017, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, neste ato representado pelo Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, como Presidente da 1ª Câmara, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Presidente da 2ª Câmara, Francisco Carvalho da Silva, Ouvidor, e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, sendo colhidas as respectivas assinaturas nos respectivos termos de posse. Por fim, O Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou encerrada a sessão às 10 horas e 50 minutos.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA  
Representando o Conselheiro Benedito Antônio Alves

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 64, de 18 de janeiro de 2016.

Estabelece o calendário de feriados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando a necessidade de adequação das atividades desta Corte de Contas de forma a não concentrar os prazos processuais e evitar o excesso de demanda em um único dia útil intercalado entre feriados, pontos facultativos e fins de semana;

Considerando, para efeitos administrativos, a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º No exercício de 2016 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

- I – 1º de janeiro (sexta-feira-feira) – Confraternização Universal;
- II – 4 de janeiro (segunda-feira) – Instalação do Estado de Rondônia;
- III – 8 de fevereiro (segunda-feira) – Carnaval (ponto facultativo);

IV – 9 de fevereiro (terça-feira) – Carnaval (ponto facultativo);  
 V – 10 de fevereiro (quarta-feira) – 4ª feira de Cinzas (ponto facultativo);  
 VI – 24 de março (quinta-feira) – Semana Santa (ponto facultativo);  
 VII – 25 de março (sexta-feira) – Paixão de Cristo;  
 VIII – 21 de abril (quinta-feira) – Tiradentes;  
 IX – 24 de maio (terça-feira) – Nossa Senhora Auxiliadora – Padroeira dos municípios de Porto Velho e Vilhena;  
 X – 26 de maio (quinta-feira) – Corpus Christi;  
 XI – 11 de agosto (terça-feira) – Dia do Magistrado, Dia do Advogado, Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil;  
 XII – 07 de setembro (quarta-feira) – Proclamação da Independência do Brasil;  
 XIII – 4 de outubro (terça-feira) – São Francisco de Assis – Padroeiro do município de Ariquemes (somente no Município de Ariquemes);  
 XIV – 12 de outubro (quarta-feira) – Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil;  
 XV – 28 de outubro (sexta-feira) – Dia do Servidor Público;  
 XVI – 02 de novembro (quarta-feira) – Finados;  
 XVII – 15 de novembro (terça-feira) – Proclamação da República;  
 XVIII – 23 de novembro (quarta-feira) – Emancipação político-administrativa do Município de Vilhena (somente no Município de Vilhena);  
 Art. 2º Na data de aniversário de cada Município do Estado e outras datas consideradas feriado municipal, conforme lei instituidora, será observado o gozo do feriado nas Secretarias Regionais das respectivas localidades.  
 Art. 3º No recesso, período de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017, deverá funcionar o Regime de Plantão, que será regulamentado nos termos da Portaria a ser expedida até o mês de julho de 2016.  
 Art. 4º O vencimento de quaisquer prazos que recair em dia em que não houver expediente será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.  
 Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Extratos

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2016

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA GLOBAL EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

DO OBJETO – Prestação de serviço de manutenção (nível 3) e recarga de extintores, com reposição de peças, para atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR– O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais), conforme detalhamento abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Manutenção de extintores nível 3 em CO2 - 6kg	unid	30	R\$ 49,00	R\$ 1.470,00
2	Manutenção de extintores nível 3 em CO2 - 4kg	unid	6	R\$ 40,00	R\$ 240,00
3	Manutenção de extintores nível 3 em PQS - 6kgs	unid	28	R\$ 35,00	R\$ 980,00
4	Manutenção de extintores nível 3 em ÁGUA - 10 litros	unid	17	R\$ 30,00	R\$ 510,00
5	Substituição de mangueira para extintor de CO2	unid	36	R\$ 20,00	R\$ 720,00

6	Substituição de mangueira para extintor de água ou PQS	unid	45	R\$ 10,00	R\$ 450,00
---	--	------	----	-----------	------------

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0001/2016.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 13 (treze) meses, contados a partir 14.1.2016, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia dos serviços de manutenção e recarga prestados

DO PROCESSO – Nº 3575/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CLÓVIS DIAS PAIÃO - Representante legal da empresa GLOBAL EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
 Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do VII Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2015/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados para comparecerem no endereço indicado, até o dia 27 de janeiro/2016 munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF título de eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
  - II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
  - III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
  - IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
  - V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
  - VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
  - VII – Cópia de comprovante de residência;
  - VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
  - IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:
    - a) cumpriu no mínimo 50% do curso;
    - b) não está no semestre de conclusão do curso;
    - c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 80%;
  - X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;
  - XI Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º grau da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas.
- Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:
- I – Declaração que possui ou não emprego público
  - II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;  
 IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;  
 VI – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Secretaria de Gestão de Pessoas  
 Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas  
 Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

23º	SCARLET DA SILVA NOGUEIRA
-----	---------------------------

24º	ANA PAULA FIDELIS SANTOS
25º	LIDIANE NOBRE DA SILVA

**DIREITO**

Classificação	Nome
71º	ADRIANA SANTOS DOS ANJOS
72º	LANNA CHELY BEZERRA DIAS DA ROCHA
73º	MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES
74º	NAYLA MARIA FRANCA SOUTO
75º	JOYCE ANNE GOIS LOURENÇO DA SILVA
76º	MOISES DA SILVA LOPES JUNIOR
77º	AKSA DASCALAKIS FERNANDES
78º	MAIARA MARCELA DA SILVA SENA

Porto Velho, 19 de janeiro de 2016.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
 Secretária de Gestão de Pessoas